



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes ..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 361/80:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1980 o prazo fixado no n.º 4 da Resolução n.º 150/78, de 12 de Outubro (determina a cessação da intervenção do Estado na ECA — Empresa de Concentrados de Alvalade, S. A. R. L.).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 802/80:

Aprova o quadro geral do pessoal administrativo da Polícia de Segurança Pública e o quadro especial do Comando-Geral daquela Polícia.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 451/80:

Estabelece normas relativas às empresas em autogestão restituídas aos respectivos titulares.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 452/80:

Fixa os vencimentos base a abonar mensalmente aos cabos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal e aos comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 326/80:

Determina que seja aplicável ao pessoal das instituições particulares de assistência tuteladas pelo Ministério dos Assuntos Sociais a tabela de vencimentos do funcionalismo público.

Ministério da Justiça:

Decreto Regulamentar n.º 55/80:

Aprova o Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 453/80:

Define o regime tributário aplicável à zona de jogo permanente de Tróia.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto Regulamentar n.º 56/80:

Estabelece normas relativas à exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente de Tróia.

Portaria n.º 803/80:

Aprova o programa do casino da zona de jogo permanente de Tróia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 361/80

A cessação da intervenção do Estado na ECA — Empresa de Concentrados de Alvalade, S. A. R. L., verificou-se em 12 de Outubro de 1978, por força da Resolução n.º 150/78, de 27 de Setembro, da Presidência do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, de 12 de Outubro de 1978.

Considerando que, apesar dos esforços desenvolvidos pela empresa, não foi possível cumprir o prazo para entrega do contrato de viabilização previsto no ponto 4 da referida resolução, o Conselho de Ministros, pela Resolução n.º 234/79, de 18 de Julho, publicada no *Diário da República*, de 3 de Agosto de 1979, e pela Resolução n.º 357/79, de 30 de Novembro, publicada no *Diário da República*, de 21 de Dezembro de 1979, prorrogou o referido prazo até 15 de Dezembro de 1979;

Considerando a natureza do trabalho em curso e as limitações inerentes à situação económico-financeira da empresa e ainda que o trabalho inicialmente apresentado deve de ser parcialmente reformulado por imposição da instituição de crédito maior credora, reformulação essa que está em execução:

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Setembro de 1980, resolveu prorrogar até 31 de Dezembro de 1980 o prazo fixado no n.º 4 da Resolução n.º 150/78, de 27 de Setembro, da Presidência do Conselho de Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Setembro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇAS E DO PLANO**

**Portaria n.º 802/80
de 8 de Outubro**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O quadro geral do pessoal administrativo da Polícia de Segurança Pública constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 39/497, de 31 de Dezembro de 1953, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 44/447, de 4 de Julho de 1962, 662/70, de 31 de Dezembro, 651/74, de 22 de Novembro (com referência ao Decreto-Lei n.º 43/77, de 2 de Fevereiro) e 362/77, de 2 de Setembro, e o quadro especial constante do mapa II anexo ao mesmo diploma são substituídos pelos quadros anexos à presente portaria.

2.º A transição dos funcionários faz-se mediante diploma individual de provimento ou lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Administração Interna, visados ou anotados pelo Tribunal de Contas, nos termos da lei aplicável, e publicados no *Diário da República*.

3.º A presente portaria produz efeitos desde o dia 1 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano, 23 de Setembro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MAPA 1

**Quadro geral do pessoal administrativo
da Polícia de Segurança Pública**

Número de unidades	Categorias	Letras de vencimento
3	Chefe de repartição	B
1	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
9	Chefe de secção	I
24	Primeiro-oficial	J
45	Segundo-oficial	L
62	Terceiro-oficial	M
189	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
3	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Oficial de diligências (a)	T

(a) A extinguir à medida que vagarem.

MAPA II

**Quadro especial do pessoal administrativo
do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública**

Número de unidade	Categorias	Letras de vencimento
30	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

Nota. — Os encargos respeitantes ao pessoal constante deste quadro são satisfeitos por conta das receitas do Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO**

**Decreto-Lei n.º 451/80
de 8 de Outubro**

O Decreto-Lei n.º 185/78, de 19 de Julho, em parte alterado pelo Decreto-Lei n.º 321/79, de 23 de Agosto, veio dar resposta a situações de manifesta injustiça, decorrentes do surto autogestionário que ocorreu em fase não distante da vida portuguesa.

Não se vê, entretanto, que haja razão para que a suspensão da instância prevista em tais diplomas finde, automaticamente, com a cessação da autogestão nos termos da Lei n.º 68/78, de 16 Outubro. Ela deverá manter-se por um período reputado adequado à virtual normalização do equilíbrio económico da empresa. E deverá, noutra perspectiva, abranger a própria empresa, quando constituída sob forma societária.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O regime previsto no Decreto-Lei n.º 185/78, de 19 de Julho, aplicar-se-á, quando tal for requerido pelos indivíduos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º desse diploma, durante o prazo de dezoito meses após a cessação da autogestão nos termos dos artigos 39.º a 41.º da Lei n.º 68/78, de 16 de Outubro.

2 — A suspensão da instância, requerida em conformidade com o disposto no n.º 1 deste artigo, terá uma duração máxima de doze meses.

Art. 2.º Do regime previsto no presente diploma poderão beneficiar as empresas constituídas como sociedades, quando a suspensão da instância for requerida pelos seus legais representantes.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 25 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 452/80

de 8 de Outubro

Através do Decreto-Lei n.º 354/80, de 5 de Setembro, foram introduzidas alterações na estrutura remunerativa do pessoal militar, com efeitos a partir do início do último trimestre do corrente ano, com o objectivo de corrigir assimetrias geradas em diversos postos militares relativamente a determinadas categorias da função pública, em consequência de reajustamentos que nelas foram efectuados no passado recente.

Perante tal circunstancialismo, considera-se da mais elementar justiça proceder a alterações correspondentes nos vencimentos do pessoal das forças de segurança.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos base a abonar mensalmente aos cabos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal e aos comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública são aumentados, com efeitos a partir do próximo mês de Outubro, para os quantitativos seguintes:

TABELA A

Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal

Posto	Vencimento
Cabo	13 400\$00

TABELA B

Polícia de Segurança Pública

Posto	Vencimento
Comissário principal	25 000\$00
Primeiro-comissário	23 000\$00
Segundo-comissário	21 100\$00
Chefe de esquadra	19 000\$00
Subchefe-ajudante	18 200\$00
Primeiro-subchefe	16 400\$00
Segundo-subchefe	14 700\$00
Guarda de 1.ª classe	13 400\$00

Art. 2.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais para pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 3.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Mi-

nistro da respectiva pasta, ou por despacho conjunto deste e do Ministro das Finanças e do Plano, sempre que envolvam encargos financeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 25 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 326/80

O Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho, que, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, aprova uma nova tabela de vencimentos do funcionalismo público, consigna no n.º 3 do mesmo artigo que a mesma tabela será aplicável ao pessoal ao serviço das instituições privadas de solidariedade social na medida das respectivas disponibilidades financeiras e mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano, do Ministro da tutela e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Importa no entanto salientar, para além da imediata concretização deste imperativo legal, que:

- O reconhecimento, já amplamente demonstrado pelo VI Governo, do papel das instituições privadas de solidariedade social no fortalecimento da sociedade civil e da elevada função do livre associativismo das populações nas diversas formas de apoio social implica, necessariamente, uma política de atribuição de subsídios segundo critérios objectivos dependentes dos resultados e, por isso, à margem de qualquer casuismo ou discricionariedade no apoio a estas instituições;
- A urgente necessidade de, neste domínio, se estabelecerem novas regras, reconhecido, como é, o desajustamento que caracteriza o actual sistema de apoio financeiro às instituições privadas de solidariedade social, não dispensa, apesar disso, um aturado estudo que tenha em conta as suas inúmeras implicações;
- Os esforços já desenvolvidos para se atingir o objectivo anteriormente definido visaram, como realisticamente se impunha, possibilitar uma mais racional previsão orçamental para 1981, pressuposto indispensável à efectiva concretização de um novo sistema de apoio financeiro.

Nestes termos, determina-se:

1 — É aplicável ao pessoal das instituições privadas de solidariedade social tuteladas pelo Ministério dos Assuntos Sociais a tabela de vencimentos do funcio-

nalismo público prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho.

2 — A aplicação da tabela referida no número anterior será feita na medida das disponibilidades financeiras de cada instituição.

3 — Para o efeito do número anterior, e face a situações de carência, a análise de cada situação será feita pelos serviços centrais de tutela, tendo em conta as receitas próprias e as provenientes de subsídios concedidos e os resultados da actividade desenvolvida.

4 — O presente despacho produzirá efeitos nos mesmos termos que o Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 29 de Setembro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José Alberto Vasconcelos Tavares Moreira*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto Regulamentar n.º 55/80

de 8 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, alterado depois pelo Decreto-Lei n.º 71/80, de 15 de Abril, estabeleceu a nova disciplina orgânica dos serviços dos registos e do notariado, no sentido da sua actualização e dignificação.

Há, agora, que publicar o regulamento previsto no n.º 1.º do artigo 96.º daquele primeiro diploma.

Assim, em execução deste preceito:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, que faz parte integrante do presente decreto.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

CAPÍTULO I

Das repartições de registo e dos serviços notariais

SECÇÃO I

Conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis

Artigo 1.º

1 — Na sede de cada um dos concelhos indicados nos mapas I e II anexos a este diploma haverá, respectivamente, uma ou mais conservatórias do registo civil e do registo predial.

2 — Fora da sede do concelho, nas localidades indicadas nos mapas I e II, haverá uma conservatória do registo civil e do registo predial.

3 — Na sede dos concelhos não incluídos no mapa II serão criadas conservatórias do registo predial privativas à medida que o incremento do serviço o justifique.

4 — A criação de novas conservatórias concelhias é feita por portaria do Ministro da Justiça, ouvido o conselho técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 2.º

1 — Na sede dos concelhos de Lisboa e do Porto haverá, respectivamente, dez conservatórias do registo civil e oito conservatórias do registo predial e quatro conservatórias do registo civil e duas conservatórias do registo predial.

2 — É mantida a actual área de competência territorial das conservatórias do registo predial nas cidades referidas no número anterior, enquanto não for rectificada mediante portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 3.º

1 — Na sede de cada um dos concelhos de Lisboa, do Porto, de Coimbra e do Funchal haverá uma ou mais conservatórias privativas do registo comercial.

2 — Nos demais concelhos do continente e regiões autónomas que sejam sede de conservatórias do registo predial haverá uma conservatória do registo comercial, funcionando os dois serviços em regime de anexação.

3 — Se no concelho houver mais do que uma conservatória do registo predial, o registo comercial será anexado a uma das conservatórias designada pela Direcção-Geral.

Artigo 4.º

1 — Nas cidades de Lisboa e do Porto haverá uma ou mais conservatórias privativas do registo de automóveis.

2 — As conservatórias do registo de automóveis das circunscrições de Coimbra e do Funchal funcionam, em regime de anexação, com as conservatórias do registo comercial, que têm sede naquelas cidades, e as de Évora, de Ponta Delgada, da Horta e de Angra do Heroísmo funcionam, em igual regime, com as respectivas conservatórias do registo predial.

Artigo 5.º

1 — Até que seja possível a sua autonomização, as Conservatórias do Registo Comercial e do Registo de Automóveis de Lisboa e do Porto, bem como as Conservatórias do Registo Predial de Sintra, 1.ª do Porto, de Cascais e Loures e do Registo Civil de Vila Nova de Gaia, funcionarão em regime de secções, as quais serão tantas quantos os lugares de conservador que lhes são atribuídos no mapa III anexo a este diploma.

2 — Do mesmo mapa consta o número de conservadores-adjuntos e de conservadores auxiliares da Conservatória dos Registos Centrais.

3 — As Conservatórias do Registo Civil da Moita e de Loures têm delegações nas localidades indicadas no mapa referido no n.º 1 deste artigo.

Artigo 6.º

1 — A criação de novas conservatórias no mesmo concelho pode ser autorizada por portaria do Ministro da Justiça, ouvido o conselho técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

2 — De igual modo se procederá sempre que, nos termos da lei, se pretenda determinar a fusão de duas ou mais conservatórias.

Artigo 7.º

1 — As conservatórias que se mantenham divididas em secções funcionam em regime de secretaria única com despesa e pessoal comuns, sob a direcção de um dos conservadores do respectivo quadro, designado pelo director-geral dos Registos e do Notariado.

2 — A distribuição do serviço far-se-á nos termos que, em cada caso, forem aprovados por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 8.º

São atribuições do director das conservatórias divididas em secções:

- a) Representar a conservatória em todos os actos oficiais e extra-oficiais e corresponder-se, em nome dela, com todas as autoridades e repartições;
- b) Orientar superiormente o serviço, adoptando as providências necessárias para a sua uniformização e boa execução, depois de ouvir os outros conservadores;
- c) Distribuir entre todos os conservadores a execução dos serviços de simples expediente conforme entre si acordarem;
- d) Comunicar superiormente as ausências não determinadas por faltas ou licenças dos funcionários;
- e) Conferir, escriturar e contabilizar, em livro especial para esse fim organizado, todas as receitas cobradas nos serviços;
- f) Fazer os pagamentos e depósitos que a lei determina;
- g) Organizar a conta das despesas mensais a enviar ao Gabinete de Gestão Financeira;
- h) Adoptar as providências sobre o funcionamento dos serviços, gestão do pessoal, aquisição de móveis e artigos de expediente, ouvindo previamente os outros conservadores;
- i) Consultar superiormente sobre as dúvidas que se suscitem na aplicação das leis referentes ao serviço ou na execução dos respectivos actos.

SECÇÃO II**Postos do registo civil****Artigo 9.º**

1 — São mantidos os actuais postos do registo civil cujo lugar de ajudante não se encontre vago.

2 — Os postos rurais são extintos à medida que vagar o respectivo lugar de ajudante.

SECÇÃO III**Cartórios notariais****Artigo 10.º**

1 — O número de cartórios notariais da sede de cada concelho é o que consta no mapa IV anexo a este diploma.

2 — Fora da sede do concelho haverá os cartórios notariais nas localidades indicadas no mapa IV.

3 — Nas cidades de Lisboa e do Porto os serviços de protesto de letras e outros títulos de crédito ficam a cargo de um cartório privativo.

4 — O número de cartórios atribuídos a cada concelho pode ser ampliado ou restringido por meio de portaria do Ministro da Justiça, ouvido o conselho técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 11.º

1 — Os serviços organizados em regime de secretaria, até que se torne possível automatizá-los, funcionam sob a direcção de um dos notários, com despesas e pessoal comuns.

2 — É aplicável à designação de director das secretarias notariais o disposto no n.º 1 do artigo 7.º

3 — Os lugares de notário que constituem cada secretaria têm um número de ordem e são designados por cartórios da secretaria notarial a que pertencem.

4 — As atribuições do director das secretarias notariais são idênticas às conferidas ao director das conservatórias divididas em secções, competindo-lhe, ainda, organizar as escalas para a distribuição, entre todos os notários, dos instrumentos lavrados nos livros de notas e para a direcção dos serviços de expediente, que compete a um dos notários em cada semana.

SECÇÃO IV**Serviços anexados e autonomização de serviços****Artigo 12.º**

1 — Os serviços de registo e do notariado constantes do mapa V anexo a este diploma funcionam em regime de anexação.

2 — Entre os serviços anexados manter-se-á a devida distinção, conservando-se convenientemente arrumados em separado os respectivos livros e arquivos.

Artigo 13.º

A anexação de quaisquer outros serviços de registo e do notariado ou a desanexação dos que se encontram a funcionar sob este regime podem ser determinadas por portaria do Ministro da Justiça, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 14.º

A autonomização de serviços que se encontrem a funcionar em secção ou em regime de secretaria é de-

terminada por portaria do Ministro da Justiça, na qual serão fixados os respectivos quadros.

SECÇÃO V

Arquivos centrais

Artigo 15.º

1 — Na cidade do Porto há um arquivo central dos livros findos de assentos de registo civil, de testamentos públicos e de escrituras pertencentes às conservatórias e cartórios do respectivo concelho.

2 — Até ao dia 31 de Janeiro de cada ano são entregues no arquivo central, mediante auto lavrado em duplicado, os livros findos no ano anterior.

3 — A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado pode determinar a transferência para o arquivo central de quaisquer outros livros findos, actualmente arquivados nas conservatórias e cartórios a que se refere o n.º 1 deste artigo.

4 — Se as circunstâncias o exigirem, o director-geral pode determinar, por despacho, que o Arquivo Central do Porto cesse de receber livros.

Artigo 16.º

1 — Em cada arquivo central haverá os seguintes livros:

- a) Livro Diário;
- b) Livro de inventário;
- c) Livro de ponto;
- d) Livro de transacções.

2 — Os livros a que se refere o n.º 1 obedecem ao modelo em uso.

3 — Os livros de arquivos centrais são legalizados pelos respectivos conservadores.

SECÇÃO VI

Classificação das conservatórias e cartórios

Artigo 17.º

A classificação das conservatórias e cartórios notariais é a que consta dos mapas I, II e IV anexos a este diploma.

Artigo 18.º

A classificação das conservatórias e cartórios notariais, quando a evolução do movimento dos serviços o justifique, pode ser alterada por portaria do Ministro da Justiça, ouvidos o conselho técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e o conselho administrativo do Gabinete de Gestão Financeira.

SECÇÃO VII

Instalação e funcionamento dos serviços

Artigo 19.º

1 — Os contratos de arrendamento de prédios destinados aos serviços de registo e do notariado são ce-

lebrados por escrito particular, em nome do Estado, pelo Gabinete de Gestão Financeira.

2 — É aplicável ao arrendamento de instalações destinadas aos serviços de registo e do notariado o regime legal dos demais arrendamentos, celebrados pelo Estado, para a instalação de repartições públicas.

3 — O Estado pode, nos termos da lei geral, requisitar casas para instalação dos seus serviços.

Artigo 20.º

1 — Em caso de transmissão de antigos arrendamentos outorgados em nome dos conservadores e notários, será atribuída ao funcionário uma compensação razoável pelas despesas que tiver feito, no prédio arrendado, para a instalação dos serviços.

2 — Se o prédio arrendado se destinava simultaneamente à instalação dos serviços e à habitação ou escritório pessoal do funcionário, observar-se-á o seguinte:

- a) Se as partes do prédio afectas a um e outro fim puderem separar-se materialmente sem inconveniente, a transmissão contratual limitar-se-á à parte ocupada pelos serviços;
- b) Se a separação material não for possível, a transmissão abrangerá todo o prédio arrendado.

Artigo 21.º

Nenhuma conservatória ou cartório pode mudar de instalações sem prévia autorização da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 22.º

1 — O horário de serviço nas repartições de registo e do notariado, excluídos os prazos do registo civil, obedece ao regime jurídico geral de duração de trabalho na função pública, com as modificações previstas nos números seguintes.

2 — Nas cidades de Lisboa e do Porto, aos sábados, domingos e dias de feriado, funcionará em regime de turno, segundo a ordem que for estabelecida pela Direcção-Geral, uma conservatória do registo civil, desde as 9 às 11 horas, para o serviço de registo de óbitos e de recebimento das respectivas declarações.

3 — A conservatória de turno, em relação às declarações de óbito cujo registo pertença a conservatória diversa, funcionará como repartição intermediária, nos termos previstos no Código do Registo Civil, competindo-lhe passar os correspondentes boletins para fim de enterramento.

4 — Fora das horas regulamentares, bem como aos sábados, domingos e dias de feriado, podem os interessados solicitar a comparecência dos notários para lavrar testamentos ou outros actos de carácter urgente.

5 — O disposto do número anterior é igualmente aplicável aos conservadores do registo civil, em relação aos casamentos *in articulo mortis*, e, fora de Lisboa e do Porto, ao registo de óbitos.

6 — Exceptuados os casos previstos nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, a realização de serviços, pelos conservadores do registo civil e pelos notários, fora das horas regulamentares e aos sábados, domingos e dias de

feriado é facultativa e só pode ter lugar a expressa solicitação dos interessados, que deverão invocar motivo devidamente justificado.

7 — A saída dos conservadores e notários para realizar actos fora, dentro das horas regulamentares, só pode ter lugar num dos períodos normais de serviço, a menos que se trate de acto de comprovada urgência e as partes não possam fazer-se representar por procuração e ainda para a realização de actos *in articulo mortis*.

8 — Nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, o serviço de apresentação só funciona até uma hora antes do termo do último período regulamentar de serviço de cada dia.

9 — Nas conservatórias do registo civil, nos cartórios e nas secretarias notariais, bem como nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, o serviço de atendimento ao público cessa meia hora antes do termo do último período regulamentar de serviço de cada dia.

10 — Quando as circunstâncias o exigirem, o director-geral pode determinar, por despacho, que o arquivo central e as conservatórias do registo civil funcionem, temporariamente, em regime de turnos, desde as 8 às 20 horas, para execução de serviços de expedição de certidões e documentos análogos.

11 — O serviço de turno nas conservatórias do registo civil e no arquivo central deve ser organizado por forma que a prestação de serviço pelos funcionários não exceda o número de horas regulamentares.

Artigo 23.º

1 — Os postos do registo civil funcionam todos os dias úteis para todos os serviços da sua competência.

2 — O horário de abertura e encerramento ao público é fixado pelo director-geral dos Registos e do Notariado, ouvidos os conservadores de que o posto dependa.

3 — Fora das horas regulamentares, bem como aos sábados, domingos e dias de feriado, podem os interessados solicitar a comparecência do funcionário para registos de óbitos.

CAPÍTULO II

Do pessoal dos serviços de registos e do notariado

SECÇÃO I

Conservadores e notários

SUBSECÇÃO I

Concursos de habilitação

Artigo 24.º

Constituem requisitos de admissão aos concursos de habilitação para conservadores e notários:

- a) Possuir licenciatura em Direito;
- b) Ter concluído com aproveitamento os estágios como adjuntos estagiários.

Artigo 25.º

1 — O número de candidatos a admitir em cada ano ao estágio para conservadores e notários será determinado pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, tendo em consideração as necessidades do serviço.

2 — O número de lugares de adjunto estagiário será publicado no mês de Janeiro de cada ano.

Artigo 26.º

Os requerimentos de admissão ao estágio deverão ser apresentados na Direcção-Geral no prazo de quinze dias a contar da data da publicação a que se refere o artigo antecedente.

Artigo 27.º

A Direcção-Geral procederá à graduação dos candidatos, sendo a respectiva lista publicada no *Diário da República* dentro dos trinta dias subsequentes.

Artigo 28.º

1 — Os candidatos ao estágio devem requerer ao Ministro da Justiça a sua nomeação como adjuntos estagiários, instruindo o pedido com os documentos seguintes:

- a) Documento comprovativo de possuírem a licenciatura em Direito, com indicação da nota obtida;
- b) Documento passado pelo notário e pelos conservadores junto de quem o estágio será feito autorizando a sua admissão;
- c) Qualquer outro documento de valoração profissional que possa ser considerado em apreciação de entrada.

2 — Os demais documentos necessários serão apresentados na altura da nomeação.

Artigo 29.º

1 — Na admissão dos candidatos ao estágio têm preferência os que possuam melhor classificação universitária e, em caso de igualdade, os que, por documento junto ao processo, provem possuir valoração atendível ou, na sua falta, os que tenham a licenciatura mais antiga.

2 — Os candidatos considerados aprovados na licenciatura serão havidos como classificados de *primeira*.

Artigo 30.º

1 — Os adjuntos estagiários dos registos e do notariado são nomeados pelo Ministro da Justiça, sendo a nomeação feita com referência a todas as especialidades onde irá prestar serviço.

2 — Os adjuntos estagiários nomeados poderão posse, por uma só vez, perante o chefe do posto em que iniciarem o estágio e concluído este com aproveitamento transitarão para os estágios subsequentes sem qualquer formalidade que não seja a comunicação à

Direcção-Geral por ofício do respectivo conservador ou notário.

3 — A duração do estágio inicial conta-se a partir da posse, seguida de exercício, e a dos restantes desde o ingresso no serviço respectivo.

4 — Os adjuntos estagiários, terminados os estágios, serão exonerados por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 31.º

1 — Os estágios terão a duração de oito meses no notariado, de seis meses no registo predial e de quatro meses no registo civil.

2 — Os estágios são seguidos e os períodos respectivos correm sem interrupção.

3 — O tempo de estágio feito em serviços anexados é contado separada e sucessivamente em cada especialidade.

4 — Os adjuntos estagiários têm direito ao mínimo de dez dias de licença para férias após um ano de serviço e podem dar duas faltas justificadas em cada mês. As faltas dadas a mais serão descontadas na duração do estágio e, ainda que justificadas, acarretam perda do ordenado correspondente ao tempo em que estiverem ausentes.

Artigo 32.º

1 — Os adjuntos estagiários têm direito ao ordenado previsto na lei, mas não fazem parte do quadro.

2 — O tempo de serviço prestado como adjuntos estagiários conta apenas para efeito de aposentação e de diuturnidades.

Artigo 33.º

Os adjuntos estagiários ficam sujeitos ao horário normal do serviço ao qual tomam parte, executando todas as tarefas práticas que lhes forem distribuídas, além de procederem ao estudo dos problemas de ordem teórica que se suscitarem.

Artigo 34.º

1 — Os conservadores e notários devem orientar a actividade dos adjuntos estagiários no sentido de garantir a plena eficiência do estágio.

2 — A partir do primeiro mês do estágio em cada especialidade, os conservadores e notários junto de quem o estágio seja feito enviarão, periodicamente, à Direcção-Geral informação circunstanciada sobre o aproveitamento do adjunto estagiário, do seu interesse pela função e da sua assiduidade.

3 — Se a informação prevista no número antecedente não for satisfatória, a Direcção-Geral determinará que um inspector da especialidade visite o serviço a fim de emitir parecer sobre as possibilidades do adjunto estagiário.

4 — As informações dos orientadores do estágio juntas ao parecer da inspecção serão submetidas à apreciação do director-geral, que prestará informação sobre se o adjunto estagiário deve ser exonerado por mostrar não possuir aptidão para a função.

5 — Pronunciando-se o director-geral no sentido de que o adjunto estagiário não deu provas suficientes para poder manter-se na função, será este exonerado por despacho do Ministro da Justiça.

6 — Terminado o estágio, o conservador ou notário junto de quem seja efectuado atribuirá uma classificação devidamente fundamentada ao adjunto estagiário e remetê-la-á à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, juntamente com a informação sobre a sua assiduidade.

7 — O director-geral dos Registos e do Notariado pode determinar que os adjuntos estagiários sejam inspecionados para efeito de classificação sempre que o julgue necessário.

Artigo 35.º

1 — A classificação do estágio é dada em cada uma das especialidades; se o adjunto estagiário não obtiver classificação positiva em qualquer uma delas, poderá repetir seguidamente e por uma só vez o estágio nessa especialidade, desde que já tenha concluído pelo menos uma com êxito.

2 — Havendo repetição de estágio e se o resultado for negativo, o adjunto estagiário será exonerado por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 36.º

1 — Concluídos os estágios, os adjuntos estagiários que obtiverem aproveitamento podem ser colocados como adjuntos dos conservadores ou notários onde estagiaram ou noutros serviços a que se candidatem.

2 — A nomeação como adjuntos é feita por despacho do Ministro da Justiça, publicado no *Diário da República*, sobre requerimento do interessado com informação concordante do conservador ou notário.

3 — Os adjuntos tomam posse perante o conservador ou notário do serviço para que forem nomeados.

4 — Os adjuntos podem, porém, ser destacados em qualquer altura por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado para serviços cujas necessidades o justifiquem.

Artigo 37.º

1 — Os adjuntos de conservadores ou notários bem como os adjuntos estagiários são concorrentes obrigatórios aos primeiros concursos de habilitação para conservadores e notários que se realizarem após o termo dos estágios.

2 — Os adjuntos de conservadores ou notários bem como os adjuntos estagiários que não se apresentarem a prestar provas são exonerados por simples despacho do Ministro da Justiça, publicado no *Diário da República*, ficando obrigados a restituir ao Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça a totalidade dos vencimentos auferidos em prestações de número não superior a quatro no prazo máximo de um ano.

3 — Os adjuntos estagiários que não completarem os estágios ficam obrigados à restituição do total dos vencimentos auferidos na altura em que se verificar a sua exoneração.

4 — Aos adjuntos de conservadores ou notários e aos adjuntos estagiários que não obtiverem aprovação no concurso de habilitação aplicam-se as regras antecedentes, com as necessárias adaptações, a menos que declarem desejar repetir os estágios.

5 — A repetição dos estágios poderá realizar-se apenas uma vez.

Artigo 38.º

1 — Os concursos de habilitação para conservadores e notários são anunciados pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, por aviso publicado no *Diário da República*, com sessenta dias, pelo menos, de antecedência sobre a data em que devem iniciar-se as provas.

2 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser formulados nos termos da lei geral e apresentados no prazo de trinta dias a contar da publicação do aviso.

Artigo 39.º

1 — Cada requerente pagará ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça o emolumento fixado por despacho do Ministro da Justiça, juntando recibo ao requerimento.

2 — O produto dos emolumentos referidos no número anterior destina-se ao pagamento das despesas do concurso.

Artigo 40.º

Decorrido o prazo para apresentação dos requerimentos, a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado fará publicar no *Diário da República* a lista dos candidatos admitidos ao concurso e anunciará o dia, hora e local em que as provas terão início.

Artigo 41.º

1 — O concurso consta de provas teóricas e práticas destinadas a apreciar, em especial, a preparação e capacidade dos candidatos para o exercício das funções de conservador ou notário e a permitir a graduação do mérito relativo dos concorrentes.

2 — As provas teóricas, que são orais e terão a duração de uma hora, consistem na resposta a interrogatórios sobre as matérias de direito civil e comercial de mais frequente aplicação nos registos e no notariado e sobre legislação especial dos serviços.

3 — As provas práticas, que serão escritas, consistem na redacção de actos de registo e do notariado ou na fundamentação da sua recusa e na resolução de problemas de aplicação das tabelas emolumentares. As provas práticas terão a duração de duas horas.

4 — O programa geral das provas e a forma de as prestar serão objecto de regulamento aprovado por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado, publicados juntamente com o anúncio de abertura do concurso.

Artigo 42.º

As provas são prestadas perante um júri nomeado pelo Ministro da Justiça e constituído pelo director-geral dos Registos e do Notariado, que servirá de presidente, e por quatro vogais escolhidos entre conservadores, notários e funcionários da Direcção-Geral.

Artigo 43.º

1 — A classificação dos concorrentes é feita dentro dos primeiros três dias posteriores ao termo das provas, atribuindo-se aos aprovados as notas de *Muito bom*, *Bom* e *Suficiente*.

2 — O júri decide por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Artigo 44.º

Do resultado da classificação é imediatamente lavrado termo, assinado pelo júri, em livro próprio da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 45.º

O concurso só pode ser repetido uma vez, quer no caso de aprovação, quer no de reprovação, valendo sempre o melhor resultado obtido.

Artigo 46.º

1 — A repetição do concurso no caso de reprovação fica condicionada à repetição dos estágios.

2 — Se o candidato reprovado for adjunto de conservador ou notário, cessa o vínculo com a Administração nessa qualidade, passando à situação de adjunto estagiário, no caso de declarar pretender repetir o concurso.

3 — A mudança prevista no número antecedente efectua-se mediante simples despacho do director-geral.

Artigo 47.º

A habilitação resultante da aprovação nos concursos tem o prazo de validade de cinco anos.

Artigo 48.º

1 — Os membros do júri têm o direito ao abono de senhas de presença, fixadas por despacho do Ministro da Justiça, por cada dia de serviço prestado nos concursos, além das ajudas de custo e despesas de transporte a que haja lugar.

2 — O pagamento das importâncias devidas é feito pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante a apresentação da respectiva folha assinada pelo presidente do júri.

SUBSECÇÃO II**Regime da função de conservador e notário****Artigo 49.º**

1 — Os conservadores e notários estão hierarquicamente subordinados ao Ministro da Justiça através do director-geral dos Registos e do Notariado.

2 — O disposto no número antecedente não prejudica o exercício directo do poder hierárquico por parte do Ministro da Justiça.

Artigo 50.º

1 — Os conservadores e notários tomam posse na presença do director-geral dos Registos e do Notariado em Lisboa e perante outro conservador ou notário nas demais localidades ou, não o havendo, da localidade mais próxima daquela a que o serviço pertença.

2 — Os conservadores ou notários nomeados ou transferidos para lugares com sede nas regiões autónomas, quando se encontrem em comissão de serviço no continente e nela sejam mantidos, podem tomar posse e prestar juramento legal perante o director-geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 51.º

1 — O prazo para a posse é de quinze dias, no continente, e de trinta dias, nas regiões autónomas, a contar da publicação do despacho de nomeação ou transferência no *Diário da República*, mas pode ser prorrogado pelo Ministro da Justiça, mediante justificação fundamentada do interessado.

2 — Havendo urgência em prover o lugar vago, pode o Ministro da Justiça fixar, para a posse, prazo inferior ao normal.

Artigo 52.º

1 — O conservador ou notário provido definitiva ou interinamente deve conferir o inventário da conservatória ou do cartório na presença do anterior serventuário ou, não podendo este estar presente, do seu substituto legal.

2 — O substituto legal pode, antes de entrar em exercício, reclamar do funcionário que deixe o lugar, definitiva ou temporariamente, a conferência do inventário.

3 — No caso de morte, incapacidade ou outro motivo que torne impossível a intervenção do funcionário responsável, pode a conferência ser efectuada, a pedido do interessado, na presença de um inspector dos serviços de registo e do notariado designado pelo director-geral.

4 — Da conferência do inventário é sempre lavrado auto, em duplicado e em papel comum, assinado pelo que entrega e pelo que recebe o serviço.

5 — Um dos exemplares do auto de conferência fica arquivado na repartição e o restante é remetido, pelo conservador ou notário, no prazo de trinta dias a contar da posse, à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, acompanhado da informação circunstanciada acerca do estado geral do serviço.

Artigo 53.º

Os conservadores e notários autorizados a desempenhar comissão de serviço de carácter temporário devem reassumir as suas funções no prazo de quinze dias, no continente, e de trinta dias, nas regiões autónomas, a partir da data em que terminarem a comissão.

Artigo 54.º

Aos conservadores e notários, quando autorizados a advogar, é vedado aceitar mandato nos pleitos em que se discutam actos praticados na própria conservatória ou cartório ou em que a parte contrária seja o Estado.

Artigo 55.º

1 — Os conservadores e notários autorizados a exercer a advocacia só o podem fazer na comarca a que pertença a localidade sede do respectivo lugar.

2 — A restrição estabelecida no número anterior não abrange:

- a) A intervenção em cartas precatórias emanadas de processos que correm seus termos na comarca em que os conservadores ou notários é permitida a advocacia;
- b) A intervenção em recursos para os tribunais superiores;
- c) A intervenção, fora da comarca, nos actos de processo praticados na 1.ª instância que não exijam a presença de advogado.

Artigo 56.º

Os conservadores e notários são obrigados a residir na localidade da sede das suas repartições, salvo quando, nos termos da lei geral, estiverem autorizados a residir em localidade diversa.

Artigo 57.º

1 — Quando não estejam impedidos em serviço externo, os conservadores e notários devem permanecer nas respectivas conservatórias e cartórios durante as horas regulamentares, dirigindo e fiscalizando pessoalmente todo o trabalho da repartição.

2 — Os que estiverem autorizados a exercer a advocacia podem ausentar-se quando tenham serviço no tribunal ou hajam de assistir a diligências fora dele.

3 — Se, para os efeitos previstos no número anterior, tiverem de sair da sede do seu lugar, devem, no próprio dia ou na véspera, participar a ausência ao director-geral dos Registos e do Notariado, para que lhes seja justificada a falta, nos termos da lei geral.

4 — Os que, em acumulação com o seu lugar, exercam, devidamente autorizados, comissão de serviço ou função de interesse público podem ausentar-se da repartição, sem prejuízo dos serviços, pelo tempo indispensável para o desempenho do cargo acumulado.

Artigo 58.º

1 — Todos os actos assinados pelos conservadores ou notários são da sua inteira responsabilidade, ainda que tenham sido lavrados pelos ajudantes ou outros auxiliares, sem prejuízo da responsabilidade destes em caso de dolo ou má fé.

2 — Nas conservatórias do registo de automóveis podem os ajudantes, sem prejuízo das suas restantes atribuições, rubricar sob sua inteira responsabilidade os registos iniciais de propriedade e os registos daqueles actos que não necessitem de ser comprovados por documentos.

Artigo 59.º

A requisição de conservadores e notários para comparecer perante os tribunais ou autoridades deve ser feita ao director-geral dos Registos e do Notariado, com a antecipação conveniente.

Artigo 60.º

1 — Aos conservadores e notários são aplicáveis, quanto a faltas e licenças, as disposições da lei geral.

2 — A licença para férias pode ser gozada interpoladamente, mas apenas em dois períodos.

3 — Os conservadores e notários são obrigados a comunicar à Direcção-Geral o dia em que iniciam a licença, ou a reiniciam, quando interrompida, o local onde vão residir, no caso de se ausentarem da sede do lugar, e o dia em que retomam o serviço.

Artigo 61.º

1 — Os conservadores e notários são substituídos, nas suas faltas, licenças e impedimentos, pelos ajudantes de categoria funcional mais elevada; havendo mais do que um ajudante da mesma categoria funcional, a substituição competirá ao que tiver melhor classificação de serviço e, sendo iguais as classificações, ao mais antigo, se outro não for designado pelo director-geral.

2 — Nas conservatórias divididas em secções e nas secretarias notariais, enquanto não transformadas em serviços autónomos, os conservadores e notários substituir-se-ão entre si. Na falta de todos, observar-se-á o disposto no n.º 1.

3 — Nos serviços onde estejam colocados como adjuntos licenciados que hajam concluído os estágios legais, pode o director-geral, sempre que o entenda conveniente, designá-los como substituto do conservador ou notário.

4 — Na falta ou impedimento de adjuntos e dos ajudantes quando devessem substituir o conservador ou notário, o substituto será o chefe da secretaria da câmara municipal enquanto outra pessoa idónea não for nomeada pelo director-geral dos Registos e do Notariado.

5 — Se o impedimento for de longa duração, o director-geral pode determinar o provimento interino do lugar ou que a chefia dos respectivos serviços seja exercida por outro conservador ou notário nas condições previstas na lei.

6 — O conservador dos Registos Centrais será substituído pelo conservador-adjunto mais antigo ou pelo designado pelo director-geral dos Registos e do Notariado. Na falta ou impedimento de todos, a substituição caberá a um dos funcionários mais graduados designado pelo director-geral.

Artigo 62.º

1 — Os conservadores e notários deixam de exercer as suas funções no dia seguinte ao da chegada à localidade da sede dos respectivos serviços do *Diário da República* em que venha publicada a sua exoneração, suspensão, demissão ou transferência e no próprio dia em que atingirem o limite de idade ou forem notificados do despacho ou sentença que determine o seu afastamento do serviço.

2 — Os funcionários nas condições do número anterior, antes de abandonarem os seus lugares, devem notificar, por ofício, o respectivo substituto legal para entrar em exercício e conferir com ele o inventário da repartição.

Artigo 63.º

Quando falecer um conservador ou notário, o seu substituto legal é obrigado a participar o facto à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, no prazo de três dias.

SUBSECÇÃO III

Provimento de lugares

Artigo 64.º

Só pode ser provido nos lugares dos quadros de conservadores e notários quem satisfaça às condições exigidas na lei geral para a admissão nos quadros do funcionalismo civil do Estado e possua os demais requisitos exigidos pelo presente diploma.

Artigo 65.º

1 — Os lugares vagos de conservador e notário são providos por concurso documental, aberto perante a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

2 — O concurso é aberto por aviso publicado no *Diário da República*, concedendo-se aos interessados o prazo de quinze dias para apresentarem os seus requerimentos e os documentos que forem exigidos no respectivo aviso, nos termos da lei geral.

3 — Terminado o prazo do concurso, a Direcção-Geral organizará a relação dos requerentes que reúnam as condições legais para serem admitidos, submetendo-a em seguida a despacho do Ministro da Justiça, com informações sobre a classificação, antiguidade e cadastros disciplinar dos concorrentes.

Artigo 66.º

1 — É concedida aos conservadores e notários colocados nas regiões autónomas que pretendam obter colocação em lugares da sua classe no continente a faculdade de requererem de uma só vez em cada ano civil a sua admissão a todos os concursos que sejam abertos nessa classe.

2 — Os conservadores e notários colocados na situação de adidos à data da abertura do concurso para o preenchimento de lugares da sua classe ou de classe dos lugares da última colocação serão concorrentes obrigatórios.

Artigo 67.º

1 — A desistência de nomeação para lugares de conservador ou notário por parte de qualquer concorrente nomeado impede-o de concorrer às vagas abertas durante os dois anos seguintes.

2 — O Ministro da Justiça pode, em face de justificação tida como aceitável, reduzir de um ano ou dispensar na totalidade o prazo previsto no número anterior.

Artigo 68.º

1 — Para o preenchimento de lugares vagos de conservador e notário é reconhecida preferência legal:

- a) Aos concorrentes da classe pessoal correspondente à categoria do lugar vago sobre os concorrentes de classe diferente;
- b) Aos concorrentes de classe pessoal superior sobre os de classe inferior, desde que não haja concorrentes de classe pessoal correspondente à categoria do lugar;
- c) Aos concorrentes com melhor classificação de serviço sobre os da mesma classe com mais baixa classificação;

- d) Aos concorrentes de 3.ª classe com três anos de serviço, classificados com nota não inferior à de *Bom*, sobre os concorrentes com menos de três anos e os candidatos a primeira nomeação;
- e) Entre os conservadores e notários com menos de três anos de serviço ou com três anos com nota inferior a *Bom* e entre estes e os candidatos a primeira nomeação, ou apenas entre candidatos a primeira nomeação, aos que tenham tido melhor classificação no concurso de habilitação e, sendo iguais as classificações, aos que tiverem sido aprovados em concurso mais antigo.

2 — A classe pessoal deixa de constituir preferência quando for prejudicada pela classificação de serviço.

3 — Os lugares de conservador ou notário em serviços de 1.ª classe não podem ser providos em concorrentes com classificação de serviço inferior à de *Bom*.

4 — Para a graduação dos candidatos a primeira nomeação dispensados do concurso de habilitação atender-se-á à classificação e data da licenciatura.

5 — A classificação de serviço dos funcionários dos serviços técnicos da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado a considerar para fins de provimento em lugares de conservador ou notário é a que lhes for atribuída pelo director-geral.

Artigo 69.º

Nos concursos de provimento para lugares de conservador ou notário é reconhecida preferência legal aos concorrentes já pertencentes aos quadros com classificação não inferior a *Bom* e aos candidatos a primeira nomeação aprovados em concurso para conservador e notário com nota não inferior a *Bom* sobre os concorrentes que sejam delegados do Ministério Público ou magistrados judiciais.

Artigo 70.º

1 — Na falta de concorrentes que satisfaçam os requisitos legais para provimento efectivo, o lugar vago pode ser preenchido mediante proposta do director-geral dos Registos e do Notariado, devidamente fundamentada, por nomeação interina de qualquer licenciado em Direito, preferindo os que sejam possuidores de estágios legais.

2 — Podem também ser nomeados nas condições do número antecedente, independentemente de concurso, simples licenciados em Direito para as vagas interinas de conservadores ou notários que se encontrem em comissão de serviço ou no desempenho de qualquer actividade de interesse público.

3 — As situações de interinidade previstas nos números anteriores podem ser dadas por findas por conveniência de serviço mediante despacho do Ministro da Justiça, sob proposta fundamentada do director-geral dos Registos e do Notariado, ficando o interino desligado da Administração.

4 — As situações de interinidade de conservadores e notários previstas neste artigo ficam unicamente sujeitas às regras do presente diploma.

Artigo 71.º

Os lugares providos interinamente nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são postos novamente a concurso logo que se efectuem os primeiros exames de habilitação para conservadores e notários, podendo manter-se a interinidade até haver provimento efectivo.

Artigo 72.º

1 — O tempo de serviço prestado interinamente vale como estágio na especialidade para efeito de concurso de habilitação para conservadores e notários.

2 — Se a interinidade se verificar em serviços anexados, o tempo de estágio em cada uma das especialidades do lugar onde servem é contado separada e sucessivamente.

3 — Para efeitos da classificação do estágio realizado nas condições previstas nos números antecedentes, será o serviço do interino inspecionado e apreciado pelo conselho técnico.

4 — Os licenciados em Direito providos interinamente em lugares de conservador ou notário devem apresentar-se aos primeiros concursos de habilitação que se realizarem, desde que possuam os estágios completos.

5 — Os licenciados em Direito providos interinamente como conservadores ou notários podem ser autorizados a fazer os estágios que lhes faltam em regime de acumulação e sem prejuízo para o serviço, não tendo, nesse caso, direito à remuneração referente ao lugar de adjunto estagiário.

6 — A falta ao concurso de habilitação ou a reprovação nesse concurso determinará a cessação da interinidade, sendo o funcionário desligado da Administração por simples despacho do Ministro da Justiça.

7 — O interino que não obtiver aprovação no concurso de habilitação poderá iniciar novos estágios como adjunto estagiário para efeitos de repetição do concurso.

Artigo 73.º

1 — Os conservadores e notários interinos que não possuam os estágios legais para poderem apresentar-se aos concursos de habilitação e o lugar que ocupam venha a ser provido definitivamente podem passar à situação de adjuntos estagiários nos mesmos serviços até perfazerem o tempo de estágio que lhes falte ou passar a adjuntos estagiários noutro lugar de especialidade de que ainda não tenham estágio por simples despacho do director-geral dos Registos e do Notariado, mediante requerimento do interessado.

2 — O regime previsto no número anterior é igualmente aplicável aos interinos sem estágio providos em lugares que tenham titular efectivo, quando este regresse ao seu lugar.

3 — O conservador ou notário interino, possuidor dos estágios legais, que cessar funções nos termos dos números antecedentes poderá, com o acordo do conservador ou notário efectivo e mediante despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral, devidamente fundamentada, manter-se como adjunto no serviço em que se encontre colocado até à realização dos primeiros concursos.

4 — Fora dos casos previstos nos números antecedentes, o conservador ou notário interino não con-

cursado será desligado da Administração quando cessarem as condições justificativas da interinidade por simples despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 74.º

1 — Os conservadores ou notários providos interinamente que possuam concurso de habilitação mas não sejam titulares de lugar efectivo serão concorrentes obrigatórios a todos os lugares de 3.ª classe, sem prejuízo de poderem manter a interinidade que vêm desempenhando, desde que devidamente autorizados pelo Ministro da Justiça.

2 — No caso de o titular efectivo regressar ao lugar, o interino concursado, se ainda não tiver obtido nomeação efectiva, passará à situação de adido até ser nomeado como efectivo ou interino para outro lugar; se já tiver obtido nomeação como efectivo, reassumirá as suas funções no prazo de quinze dias.

Artigo 75.º

1 — No caso de vagar lugar provido interinamente por licenciado possuidor do concurso de habilitação, classificado com nota não inferior a *Bom*, será este colocado como efectivo no lugar que vem ocupando, com dispensa de abertura de concurso, se o lugar for de 3.ª classe e a interinidade durar há mais de seis meses.

2 — Se o lugar for de 1.ª ou 2.ª classe, será aberto concurso, podendo a interinidade manter-se até provimento efectivo, desde que devidamente autorizada pelo Ministro da Justiça.

3 — Em igualdade de circunstâncias, o interino terá preferência na nomeação para o lugar que vem ocupando, se a interinidade durar há mais de seis meses.

4 — Verificado o provimento efectivo em outro candidato, observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo antecedente, sendo caso disso.

5 — Ao interino que venha a obter nomeação efectiva ser-lhe-á contado para graduação no quadro todo o tempo de serviço que, na especialidade, tenha prestado como interino.

Artigo 76.º

Os interinos colocados na situação de adidos são concorrentes obrigatórios a vagas abertas para provimento de lugares de 3.ª classe efectivos ou interinos que vierem a ocorrer.

Artigo 77.º

Os conservadores ou notários colocados na situação de adidos que não tomem posse do lugar em que vierem a ser providos nos termos previstos nos artigos anteriores cessarão o seu vínculo com a Administração.

Artigo 78.º

1 — Os conservadores e notários não podem requerer transferência antes de terem servido dois anos, pelo menos, no lugar em que estiverem colocados, mas podem a todo o tempo ser transferidos por conveniência de serviço, desde que obtida a sua prévia anuência.

2 — A proibição estabelecida no número antecedente não é aplicável à transferência requerida para lugar de classe do requerente, quando ele esteja colocado em lugar de classe inferior, nem à transferência para lugar em que, no impedimento do anterior titular efectivo, o requerente estiver colocado, interinamente, há mais de seis meses.

3 — A transferência por conveniência de serviço só pode ser determinada, sob proposta fundamentada da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, para lugar da mesma classe e de rendimento não inferior ao daquele em que o funcionário esteja colocado.

Artigo 79.º

1 — O Ministro da Justiça pode autorizar as permutas entre funcionários do mesmo quadro nas condições seguintes:

- a) Terem ambos os requerentes menos de 65 anos de idade;
- b) Terem, pelo menos, dois anos de efectivo serviço nos lugares em que estiverem servindo;
- c) Serem da mesma categoria os lugares em que estiverem colocados;
- d) Serem pessoalmente de classe equivalente à da categoria dos seus lugares ou de classe superior;
- e) Comprometerem-se a não abandonar antes de três anos e por qualquer motivo, salvo o de força maior, o exercício efectivo dos lugares para onde pretendem ser transferidos.

2 — Os que derem ou oferecerem, directamente ou por interposta pessoa, dinheiro ou outros valores para obterem a permuta e os que aceitarem a dádiva ou oferta para nela consentirem serão punidos com a pena de demissão, mediante processo disciplinar.

SUBSECÇÃO IV

Lista de antiguidades e promoções

Artigo 80.º

1 — A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado organizará e publicará anualmente, no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, a lista de antiguidade dos conservadores e notários. Da publicação da lista no *Boletim* será inserto aviso no *Diário da República*.

2 — Em relação a cada funcionário indicar-se-á, na lista, o tempo de serviço na respectiva classe e a antiguidade reportada à primeira nomeação.

3 — O tempo de serviço conta-se na 1.ª e 2.ª classes desde a data do despacho de promoção e na 3.ª classe desde a data da posse seguida de exercício.

4 — Quando dois ou mais funcionários de 3.ª classe tenham, pela data da posse, a mesma antiguidade, atender-se-á para a sua graduação no respectivo quadro à data do despacho de nomeação e, se o despacho for do mesmo dia, serão graduados segundo a idade. Na 1.ª e 2.ª classes os funcionários com o mesmo tempo de serviço na classe serão graduados pela ordem segundo a qual tenham sido promovidos.

Artigo 81.º

1 — Os funcionários que se considerem lesados pela graduação que lhes for dada na lista de antiguidade podem dela reclamar no prazo de sessenta dias a contar da data da inserção no *Diário da República* do aviso relativo à publicação da lista no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*.

2 — A reclamação será dirigida ao director-geral dos Registos e do Notariado, o qual, se se verificar que houve inexactidão da lista publicada, por virtude de erro material ou lapso manifesto, mandará fazer a devida correcção e publicá-la-á no *Diário da República*.

3 — Fora do caso previsto no número anterior, a Direcção-Geral, recebida a reclamação, enviará cópia a todos os funcionários a quem o seu deferimento possa afectar, notificando-os para contestarem, querendo, no prazo de quinze dias.

4 — O processo de reclamação é, em seguida, apreciado pelo conselho técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, que dará o seu parecer, competindo a decisão final ao Ministro da Justiça.

5 — A decisão proferida é notificada a todos os interessados e as correcções a fazer na lista são publicadas no *Diário da República*.

6 — O reclamante que decair pode ser condenado a pagar ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, a título de custas, a importância que na decisão final for fixada, sob proposta do conselho da Direcção-Geral, até ao limite de 10 000\$.

Artigo 82.º

1 — Os conservadores e notários são promovidos à classe imediata nos termos seguintes:

- a) O conselho da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado apreciará os funcionários de cada classe que se encontrem no terço superior da escala de antiguidade do respectivo quadro e, em deliberação fundamentada, graduará, por mérito, aqueles que, em atenção à sua exemplar dedicação ao serviço, excepcionais qualidades e aptidões reveladas no exercício das respectivas funções ou através de trabalhos publicados sobre matéria da especialidade, se mostrem merecedores de semelhante distinção;
- b) Metade das vagas abertas no quadro são preenchidas pelos funcionários graduados nos termos da alínea anterior, segundo a ordem da respectiva antiguidade;
- c) A outra metade é preenchida pelos restantes funcionários graduados, entre si, pela ordem de antiguidade e em conformidade com a classificação de serviço e cadastro disciplinar, com exclusão daqueles que estejam classificados com nota inferior à de *Suficiente* ou hajam sofrido, há menos de três anos, pena disciplinar superior à de multa;
- d) Se não houver funcionários classificados por mérito em condições de promoção, serão as vagas existentes providas nos termos da alínea c).

2 — Só podem ser graduados por mérito os funcionários cuja última classificação de serviço atribuída

em processo de inspecção, efectuada há menos de três anos, haja sido a de *Muito bom* e aqueles que, para este efeito especial, sejam classificados de *Muito bom* por voto unânime do conselho da Direcção-Geral.

3 — Os conservadores e notários com classificação de serviço inferior à de *Bom* na última inspecção não podem ser graduados para promoção à 1.ª classe.

4 — Os funcionários nas condições referidas no número anterior, passado que seja um ano sobre a última classificação podem requerer uma inspecção extraordinária para melhoria de classificação.

Artigo 83.º

1 — Na falta de classificação de serviço ou de elementos que habilitem à segura classificação de algum funcionário para fins de promoção por mérito, o conselho pode sobrestar na sua apreciação até que o interessado seja inspecionado.

2 — Os funcionários que atinjam o terço superior da escala de antiguidade de 3.ª ou de 2.ª classe sem que tenham sido classificados nos últimos três anos podem requerer que, para fins de classificação, o seu serviço seja inspecionado.

3 — Verificada qualquer das hipóteses previstas nos números anteriores, o movimento de promoções não é efectuado sem que tenham sido inspecionados os interessados, salvo se houver a possibilidade de preencher, com funcionários mais antigos, o contingente de vagas reservadas à promoção por mérito.

Artigo 84.º

1 — Se algum funcionário com direito a promoção estiver sujeito a inquérito, sindicância ou processo disciplinar, o conselho suspenderá a sua graduação, deixando aberta a vaga que lhe pertencer, até se arquivar ou julgar o processo pendente.

2 — Se o funcionário for ilibado de culpa ou a penalidade que vier a ser-lhe aplicada não alterar a sua posição na escala de antiguidade, nem obstar à sua graduação, será promovido na vaga que lhe competia, retrotraindo-se os efeitos da promoção à data em que esta deveria ser efectuada. Em caso contrário, é excluído da promoção e a vaga deixada em suspensão é preenchida no movimento de promoções seguinte.

3 — A promoção de funcionários da classe imediatamente inferior à daquele cuja graduação foi suspensa nas condições previstas neste artigo, quando retardada em consequência dessa suspensão, é aplicável o mesmo princípio de retroactividade consignada no número anterior.

Artigo 85.º

1 — A graduação de conservadores e notários para fins de promoção, feita pelo conselho da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, só se torna efectiva depois de sancionada pelo Ministro da Justiça, que pode mandar inspecionar o serviço de qualquer funcionário proposto para promoção e decidir de harmonia com o resultado da inspecção efectuada.

2 — Os funcionários promovidos continuam a servir nos lugares em que estejam colocados até que

requeriram e obtenham colocação em lugares correspondentes à sua classe.

Artigo 86.º

1 — A classificação dos conservadores e notários dada pelo conselho tem de ser devidamente fundamentada no acórdão em que for atribuída e na acta da sessão respectiva constarão os votos de cada vogal.

2 — A classificação feita de acordo com o mérito do funcionário será de *Muito bom*, *Bom com distinção*, *Bom*, *Suficiente*, *Medíocre* e *Mau*.

3 — A classificação de *Mau* implica para o funcionário a suspensão e instauração de processo disciplinar.

Artigo 87.º

1 — Da classificação atribuída pelo conselho pode o interessado reclamar para o próprio conselho se a sua discordância se reportar à matéria de facto constante do acórdão e recorrer para o Ministro da Justiça se entender que a valoração daquela não foi devidamente estabelecida.

2 — A reclamação deve ser convenientemente fundamentada e apresentada na Direcção-Geral no prazo de quinze dias a contar da notificação do acórdão.

3 — Sendo interposto recurso para o Ministro, pode este, se o entender necessário, determinar que seja inspeccionado, de novo, o funcionário no prazo máximo de trinta dias.

4 — Instruído o processo com o relatório da inspecção especial, quando a haja, será o mesmo submetido a despacho do Ministro da Justiça.

5 — No caso de discordar da classificação atribuída, o Ministro da Justiça mandará baixar os autos ao conselho para que este, em face dos novos elementos, reveja a sua posição.

6 — Se, em nova apreciação, o conselho mantiver a classificação inicialmente atribuída, serão os autos presentes ao Ministro da Justiça, que, em definitivo, decidirá.

SECÇÃO II

Ajudantes e escriturários

SUBSECÇÃO I

Quadro e exercício de funções

Artigo 88.º

1 — O quadro de lugares de ajudante e escriturário de cada repartição é o constante do mapa VI anexo ao presente diploma.

2 — Qualquer alteração nos quadros que em inspecção ou inquérito aos serviços se reconheça necessária pode ser autorizada em portaria do Ministério da Justiça, mediante proposta do conselho técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, com informação favorável do conselho administrativo do Gabinete de Gestão Financeira.

Artigo 89.º

1 — Além do pessoal do respectivo quadro, nenhum indivíduo pode ser admitido a prestar serviço em qualquer repartição.

2 — Exceptua-se o pessoal eventual cuja admissão for autorizada pelo director-geral e os indivíduos de reconhecida idoneidade autorizados pelo conservador ou notário, sob sua responsabilidade, a frequentar a repartição como estagiários.

Artigo 90.º

Os ajudantes e os escriturários de cada conservatória ou cantónio e do arquivo central são hierarquicamente subordinados ao respectivo conservador ou notário, e todos ao director-geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 91.º

1 — Os ajudantes e escriturários tomam posse perante o conservador ou notário a que ficam subordinados.

2 — É aplicável à posse dos funcionários referidos no número antecedente o disposto no artigo 51.º

Artigo 92.º

Os ajudantes e escriturários respondem pessoalmente pelos actos que ilicitamente praticarem ou omitirem no exercício das suas funções, mas os conservadores e notários respondem com eles pela falta de vigilância ou de direcção que lhes for imputável como causa das acções ou omissões verificadas.

Artigo 93.º

1 — Cumpre aos ajudantes e escriturários executar em geral os serviços que lhes forem distribuídos pelo respectivo conservador ou notário no limite da sua competência.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 61.º, os ajudantes podem desempenhar todas as atribuições dos conservadores e notários, à excepção das seguintes:

- a) A assinatura das descrições, matrículas e inscrições e respectivos averbamentos nos registos predial, comercial e de automóveis, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º;
- b) A presidência nos actos de casamento, assim como a assinatura de todos os assentos lavrados no registo civil;
- c) A celebração de escrituras de valor indeterminado ou superior a 10 000\$, nos cartórios de 3.ª classe, e de valor indeterminado ou superior a 20 000\$, em cartórios de 1.ª e 2.ª classes, bem como a de testamentos públicos ou instrumentos de aprovação, depósito e publicação de testamentos cerrados;
- d) Quaisquer outras funções excluídas por lei da competência dos ajudantes.

3 — A proibição contida na alínea c) do n.º 2 vigora mesmo nos casos de ausência do notário impedido em serviço externo.

4 — A competência dos escriturários é limitada ao serviço de expediente, podendo os escriturários superiores assinar reconhecimento de assinaturas, fotocópias e certidões, nas mesmas condições em que os ajudantes o podem fazer.

Artigo 94.º

1 — Os ajudantes e escreiturários estão sujeitos ao regime de faltas e licenças estabelecido na lei geral.

2 — Compete aos conservadores e notários a concessão aos respectivos funcionários, por período não superior a trinta dias.

3 — Até ao dia 5 de Janeiro de cada ano, os conservadores e notários enviarão à Direcção-Geral o mapa das faltas e licenças do pessoal da conservatória ou cantónio verificadas no ano anterior.

Artigo 95.º

A requisição dos oficiais de registo para comparecer perante os tribunais ou autoridades deve ser feita ao respectivo conservador ou notário com a necessária antecipação.

Artigo 96.º

1 — Os ajudantes e escreiturários autorizados a desempenhar comissão de serviço de carácter temporário devem reassumir funções no prazo de quinze dias, no continente, e de trinta dias, nas regiões autónomas, a partir da data em que terminarem a comissão.

2 — Se os respectivos lugares tiverem sido preenchidos interinamente, o funcionário interino será colocado como adido, se não possuir lugar no quadro; no caso de o possuir, regressará a este dentro dos prazos previstos no n.º 1.

3 — Os funcionários adidos serão colocados na primeira vaga de igual categoria àquela onde exerciam funções que ocorrer em serviço da mesma espécie.

4 — A recusa do funcionário em ocupar o lugar para que for nomeado é considerada abandono do lugar, cessando o seu vínculo com a Administração.

Artigo 97.º

Os ajudantes e escreiturários são obrigados a residir na localidade da sede da respectiva repartição, salvo quando, nos termos da lei geral, estiverem autorizados a residir em localidade diversa.

SUBSECÇÃO II**Provisão de lugares****Artigo 98.º**

Podem ser admitidos nos quadros como ajudantes e escreiturários os indivíduos de maioridade que satisfaçam não só as condições gerais fixadas na lei para o ingresso na carreira do funcionalismo do Estado, como as exigências especiais estabelecidas no presente diploma.

Artigo 99.º

1 — Os actuais ajudantes dos postos hospitalares ingressam por simples despacho do Ministro da Justiça no quadro da conservatória a que o posto pertence como escreiturários de 2.ª e 1.ª classes ou superior conforme o tempo e classificação de serviço que tiverem desde que se encontrem em condições legais para o efeito.

O seu serviço será classificado pelo respectivo conservador.

2 — Os ajudantes de postos que sejam simultaneamente funcionários dos serviços hospitalares deverão optar, no prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente diploma, por um dos lugares.

3 — Os ajudantes dos postos rurais que satisfizerem as condições de ingresso em lugares de escreiturário podem ser colocados nas vagas existentes no quadro da respectiva conservatória e serão nomeados por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral dos Registos e do Notariado, instruída com informação circunstanciada do conservador em que o respectivo serviço seja classificado de *Bom*.

Artigo 100.º

1 — Para admissão aos concursos de ingresso nos quadros de oficiais de registo e do notariado é exigido aos concorrentes, como requisito especial comum, saberem escrever correcta e correntemente à máquina.

2 — A aptidão em dactilografia deve ser certificada pelo conservador ou notário perante quem os interessados hajam prestado as respectivas provas práticas, nas condições determinadas pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

3 — O prazo de validade do certificado a que se refere o número anterior é de um ano ou seis meses, conforme se trate de funcionários já pertencentes aos quadros ou não.

4 — Sempre que a Direcção-Geral entenda necessário pode determinar que o candidato em condições de preferência para ser nomeado repita a prova dactilográfica na Direcção-Geral.

Artigo 101.º

1 — A vacatura de lugares de ajudante e escreiturário deve ser comunicada, pelo respectivo conservador ou notário, à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, no prazo de dez dias a contar da data em que haja ocorrido.

2 — A comunicação deve ser acompanhada de informação fundamentada sobre a necessidade ou desnecessidade de provimento do lugar.

3 — Se o lugar resultar de aumento de quadro, igualmente deverá ser pedida à Direcção-Geral a abertura de concurso logo que o chefe dos serviços o entenda conveniente.

Artigo 102.º

1 — Os lugares de ajudante e escreiturário são providos mediante concurso documental, que a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado abrirá por aviso publicado no *Diário da República*.

2 — Aos interessados é concedido o prazo de quinze dias para apresentarem os requerimentos e documentos exigidos no aviso.

3 — Além dos documentos a que se refere o número anterior, os interessados podem juntar aos requerimentos quaisquer documentos com que entendam desde logo instruí-los.

4 — Os requerimentos serão manuscritos pelos interessados e devem conter o nome, filiação, idade, estado, naturalidade, residência e número e data do bilhete de

identidade dos requerentes, bem como satisfazer aos demais requisitos previstos na lei geral, na parte aplicável.

Artigo 103.º

1 — A prova dos requisitos exigidos para admissão aos concursos a que se refere o artigo anterior deve ser feita pelos interessados, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de narrativa do registo de nascimento;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- d) Certificado de aptidão dactilográfica passado nos termos previstos no artigo 100.º;
- e) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar.

2 — É dispensada a apresentação dos documentos juntos a processo pendente ou arquivado na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado que não tenham perdido a validade, se no requerimento for devidamente individualizado o processo em que se encontram.

3 — Aos interessados que já sejam funcionários dos quadros é apenas exigida a apresentação do certificado a que se refere a alínea d) do n.º 1 deste artigo.

4 — Os interessados que invoquem qualquer preferência especial reconhecida por lei ou prática dos serviços com aproveitamento devem apresentar documentos comprovativos dos factos alegados.

5 — A prova de prática dos serviços e seu aproveitamento deve ser feita por atestado passado pelo respectivo conservador ou notário.

Artigo 104.º

1 — Os requerimentos para admissão ao concurso e os documentos exigidos no respectivo aviso devem ser apresentados, dentro do prazo do concurso, na conservatória ou cartório a cujo quadro pertença o lugar vago.

2 — Dentro dos cinco dias seguintes ao do encerramento do concurso, o conservador ou notário organizará o processo e remetê-lo-á com a sua informação à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado. O director-geral pode determinar, quando o julgar necessário, que o funcionário organizador do processo esclareça ou complete a sua informação.

3 — Recebido o processo devidamente informado, a Direcção-Geral submetê-lo-á a despacho do Ministro da Justiça, observando o disposto no n.º 3 do artigo 65.º

Artigo 105.º

É dispensada a apresentação dos documentos referidos no artigo antecedente desde que os candidatos declarem, nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das condições, gerais ou especiais, exigidas para o concurso.

Artigo 106.º

1 — A transferência de ajudantes ou escrivães por conveniência de serviço será determinada por des-

pacho do Ministro da Justiça, sob proposta devidamente fundamentada do director-geral dos Registos e do Notariado, obtida a prévia anuência do interessado.

2 — A transferência prevista no número antecedente só pode ser realizada para lugar da mesma categoria em que o funcionário esteja colocado.

Artigo 107.º

1 — Os lugares de ajudante e escrivão, em caso de impedimento de longa duração dos respectivos titulares efectivos, podem ser providos interinamente, mediante concurso ou independentemente deste se houver urgente necessidade no preenchimento do lugar, enquanto durar o impedimento.

2 — Se o interino não tiver nomeação efectiva, finda a interinidade, aguardará como adido que seja nomeado para a primeira vaga da sua categoria que ocorrer.

SUBSECÇÃO III

Ajudantes

Artigo 108.º

1 — O ingresso na carreira de ajudante faz-se na 3.ª classe e efectiva-se com a nomeação para lugares de terceiro-ajudante.

2 — A primeira nomeação para lugares de terceiro-ajudante fica condicionada à posse do curso geral do ensino secundário ou equiparado e à prestação, como escrivão superior, de, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço em repartição da mesma espécie da do lugar vago.

3 — Na falta de concorrentes nas condições previstas no número anterior, podem ser nomeados os escrivães de 1.ª ou 2.ª classe que possuam o curso geral do ensino secundário ou equiparado e tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço prestado em repartição da mesma espécie da do lugar vago.

4 — Na falta de concorrentes nas condições previstas nos números antecedentes poderá ser nomeado qualquer indivíduo habilitado com o 7.º ano do liceu ou equiparado que satisfaça às demais condições exigidas por lei, preferindo os que tenham prática do serviço na especialidade com aproveitamento, a menos que o director-geral dos Registos e do Notariado entenda dever ser aberto novo concurso.

Artigo 109.º

1 — Aos concursos para terceiros-ajudantes são ainda admitidos os terceiros-ajudantes com, pelo menos, três anos de serviço em repartições da mesma espécie da do lugar vago.

2 — É reconhecida preferência legal aos escrivães superiores em serviços da mesma espécie da do lugar vago que satisfaçam aos requisitos de ingresso na carreira de ajudante sobre os terceiros-ajudantes com menos de cinco anos de serviço ou com nota inferior a *Bom*.

Artigo 110.º

1 — Ao concurso de primeiro-ajudante e segundo-ajudante são admitidos os ajudantes de categoria igual

ou imediatamente inferior à do lugar desde que possuam como habilitações literárias o curso geral do ensino secundário e tenham na respectiva categoria pelo menos três anos de bom e efectivo serviço em repartições da mesma espécie.

2 — No preenchimento dos lugares de primeiro-ajudante e segundo-ajudante têm preferência os ajudantes de categoria igual à categoria do lugar vago.

3 — De entre os concorrentes da mesma categoria preferem aqueles cuja classe pessoal seja mais elevada e, de entre estes, os que tenham melhor classificação.

4 — Entre os concorrentes em igualdade de circunstâncias preferem os que pertençam à repartição onde a vaga existe.

5 — Os lugares de primeiro-ajudante não podem ser providos em concorrentes com classificação inferior a *Bom*.

Artigo 111.º

Na falta de concorrentes que satisfaçam os requisitos legais para provimento efectivo em lugares de primeiro-ajudante ou segundo-ajudante, o lugar vago pode ser substituído, no respectivo quadro, por um lugar de categoria imediatamente inferior, e este, provido independentemente do concurso por qualquer requerente que preencha os requisitos para provimento em lugares dessa categoria; o lugar posto a concurso será posteriormente preenchido pelo ajudante do mesmo quadro que satisfaça às condições requeridas e seja proposto pelo conservador ou notário.

SUBSECÇÃO IV

Escriturários

Artigo 112.º

1 — O ingresso na carreira de escriturário far-se-á na categoria de escriturário de 2.ª classe e a ela são admitidos os indivíduos que tenham como habilitação mínima o curso geral do ensino secundário ou equivalente e possuam, pelo menos, seis meses de estágio em serviços de registo e do notariado.

2 — Na falta de indivíduos nas condições previstas no número anterior poderá ser nomeado qualquer indivíduo com o 7.º ano ou equivalente, preferindo os que tenham prática dos serviços com aproveitamento, a menos que o director-geral entenda dever mandar abrir novo concurso.

Artigo 113.º

1 — Para preenchimento de vagas de escriturário é reconhecida preferência legal:

- a) Aos estagiários em serviço da mesma espécie da do lugar vago com boa informação sobre os estagiários em serviço de espécie diferente;
- b) Aos concorrentes que, possuindo estágio válido feito em serviços da mesma espécie da do lugar vago, tenham estagiado ou estejam a estagiar na própria repartição onde a vaga exista, com boa informação de serviço prestada pelo respectivo chefe sobre os concorrentes nas condições referidas na alínea anterior;

c) Aos que, encontrando-se nas condições previstas na alínea antecedente, possuam maiores habilitações literárias.

2 — Os concorrentes já pertencentes aos quadros têm preferência sobre os demais concorrentes desde que tenham o serviço classificado de *Muito bom*.

SUBSECÇÃO V

Lista de antiguidade e promoções

Artigo 114.º

1 — A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado organizará e publicará, anualmente, no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, a lista de antiguidade dos ajudantes e escriptorários. Da publicação da lista no *Boletim* será inserto aviso no *Diário da República*.

2 — Em relação a cada funcionário indicar-se-á, na lista, o tempo de serviço na respectiva classe e a antiguidade reportada à primeira nomeação.

3 — O tempo de serviço conta-se para os ajudantes, na 1.ª e 2.ª classes, desde a data do despacho de promoção, e na 3.ª classe, desde a data da posse seguida de exercício.

4 — Relativamente aos escriptorários, o tempo de serviço para efeitos de promoção conta-se a partir da data da posse seguida de exercício conjugada com a classificação de serviço.

5 — Quando dois ou mais ajudantes de 3.ª classe tenham, pela data de posse, a mesma antiguidade, atender-se-á para a graduação no respectivo quadro à data do despacho de nomeação e, se o despacho for do mesmo dia, serão graduados segundo a idade. Na 1.ª e 2.ª classes os ajudantes com o mesmo tempo de serviço na classe são graduados pela ordem segundo a qual tenham sido promovidos.

6 — Quando dois ou mais escriptorários tenham, pela data da posse, a mesma antiguidade, atender-se-á para a graduação no quadro à data do despacho de nomeação e, se o despacho for do mesmo dia, serão graduados segundo a data da posse ou da idade conforme a que seja mais distanciada.

Artigo 115.º

Os funcionários que se considerem lesados pela graduação que lhes seja dada na lista de antiguidade dela podem reclamar nos termos do artigo 81.º do presente diploma.

Artigo 116.º

1 — Na promoção de ajudantes observar-se-á o disposto nos artigos 82.º a 85.º

2 — São igualmente aplicáveis à classificação dos ajudantes as regras dos artigos 86.º e 87.º

SUBSECÇÃO VI

Chefes dos postos

Artigo 117.º

1 — Os chefes dos postos hospitalares são designados de entre os escriptorários do quadro da conservatória a que o posto pertence.

2 — A designação é feita pelo director-geral dos Registos e do Notariado, sob proposta do conservador da conservatória a que o posto pertence, instruída com informação de concordância do administrador do hospital onde o posto esteja instalado.

3 — Nos casos de urgência pode ser dispensada a informação a que alude o número anterior.

Artigo 118.º

1 — Os ajudantes dos postos rurais podem ser exonerados, a todo o tempo, pelo Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral instruída com informação devidamente fundamentada do conservador do serviço de que o posto depende.

2 — É aplicável aos ajudantes dos postos rurais o estabelecido no artigo 98.º e n.º 1 do artigo 99.º

SUBSECÇÃO VII

Estagiários

Artigo 119.º

1 — Podem ser autorizados a estagiar nos serviços de registo e do notariado sob a responsabilidade dos respectivos conservadores e notários indivíduos que possuam como habilitação mínima o curso geral dos liceus.

2 — Os estagiários terão de cumprir o mesmo horário de serviço a que estão sujeitos os funcionários das conservatórias e cantórios.

3 — O período de estágio não pode ter duração, em caso algum, superior a um ano.

4 — Os estagiários, quando habilitados com o 7.º ano dos liceus ou equiparado, podem concorrer a lugares de torcheiro-ajudante nas condições previstas no n.º 4 do artigo 108.º

5 — Se, passado um ano sobre o termo do estágio, os estagiários não se tiverem candidatado aos concursos abertos, perderão a valoração obtida pelo estágio em relação a candidatos com estágios mais recentes.

6 — Se, uma vez nomeados, desistirem da nomeação, sofrerão a mesma sanção.

SECÇÃO III

Conservatória dos Registos Centrais

Artigo 120.º

1 — A Conservatória dos Registos Centrais é dividida dos sectores de serviço, de conformidade com a natureza das funções que lhe competem.

2 — São fixados, em especial, os seguintes sectores:

- a) Recepção e atendimento do público;
- b) Feitura de actos directos de registo;
- c) Entrada de documentos e organização de ficheiros onomásticos de processos e de registos;
- d) Organização e instrução de processos;
- e) Transcrição e incorporação de actos do estado civil;
- f) Integração de registos consulares;
- g) Registo de nacionalidade;
- h) Registo central de escrituras em microfilme e índice geral de testamentos;

- i) Emissão de documentos avulsos;
- j) Serviços de contabilidade;
- l) Serviços administrativos abrangendo a organização da estatística anual dos actos de registo e do notariado;
- m) Arquivo geral dos livros e processos.

3 — Sempre que as necessidades do serviço mostrem conveniência na alteração da estruturação estabelecida pode ser determinada nova distribuição, por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado, sob proposta do conservador dos Registos Centrais.

Artigo 121.º

1 — Ao conservador dos Registos Centrais compete:

- a) Orientar superiormente os serviços;
- b) Superintender na sua organização e funcionamento;
- c) Propor superiormente as medidas que entender convenientes e submeter a despacho do director-geral dos Registos e do Notariado os processos que dele careçam;
- d) Responder a consultas sobre dúvidas suscitadas em matérias da competência da Conservatória;
- e) Transmittir, directamente, aos serviços externos as instruções necessárias à prática dos actos por lei adstritos à Conservatória dos Registos Centrais;
- f) Proceder à distribuição de todo o pessoal e determinar a rotação do mesmo pessoal na medida e pela forma que entender mais conveniente para o bom rendimento do serviço;
- g) Dar posse aos funcionários da Conservatória, excepto aos adjuntos, conceder licenças e justificar faltas.

2 — Ao conservador dos Registos Centrais cabe ainda o estudo das matérias de registo civil que o director-geral dos Registos e do Notariado determinar.

Artigo 122.º

1 — Aos conservadores-adjuntos dos Registos Centrais compete, em especial, coadjuvar o conservador em todas as suas atribuições.

2 — Aos conservadores-adjuntos ficarão subordinados os sectores de serviço que o conservador determinar.

3 — Aos conservadores-adjuntos cabe ainda proceder ao estudo das matérias que o conservador determinar.

4 — Ao conservador-adjunto mais antigo compete substituir o conservador nas suas faltas, licenças e impedimentos, se outro funcionário não for designado pelo director-geral dos Registos e do Notariado.

5 — Os conservadores-adjuntos substituem-se entre si nas suas faltas, licenças ou impedimentos.

Artigo 123.º

1 — Aos conservadores auxiliares da Conservatória dos Registos Centrais compete, em especial, a chefia e orientação do sector de serviço que lhe for designado, pelo qual são plenamente responsáveis.

2 — Aos conservadores auxiliares compete ainda dar despacho definitivo nos processos que o conservador determinar, resolver as dúvidas que se suscitarem na execução do serviço do seu sector, tomar as medidas adequadas para melhor rendimento dos serviços e manter a disciplina sobre o pessoal adstrito ao sector que chefiar.

3 — Cabe mais aos conservadores auxiliares proceder ao estudo das questões que surgirem no seu sector e que careçam de despacho do conservador.

Artigo 124.º

Os conservadores auxiliares são substituídos nas suas faltas, licenças ou impedimentos pelo funcionário designado pelo conservador.

Artigo 125.º

1 — Os chefes de secção da Conservatória dos Registos Centrais são nomeados, por escolha, de entre os primeiros-ajudantes com, pelo menos, três anos de efectivo serviço classificado de *Bom* que tenham demonstrado qualidades para o desempenho do cargo atestadas pelo conservador dos Registos Centrais.

2 — A nomeação terá carácter provisório durante três anos e poderá tornar-se definitiva por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral dos Registos e do Notariado instruída com informação devidamente fundamentada do conservador dos Registos Centrais.

Artigo 126.º

Os chefes de secção têm competência para todos os actos de registo quando designados para substituir os conservadores auxiliares.

SECÇÃO IV

Telefonistas e contínuos

Artigo 127.º

É aplicável à carreira de telefonistas e contínuos o regime previsto na lei geral.

CAPÍTULO III

Receitas e despesas dos serviços

Artigo 128.º

1 — É proibido aos conservadores, notários e demais pessoal das conservatórias e cartórios, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar, exigir ou aceitar pagamento a título de elaboração de minutas para actos a realizar na respectiva repartição, consultas, conselhos ou indicações dadas às partes sobre a documentação e demais condições necessárias à prática dos actos em que sejam interessadas, assim como sobre o significado, conteúdo e efeitos jurídicos dos mesmos actos.

2 — Sempre que em inspecção, inquérito ou por outra forma se averiguar que algum funcionário cobrou mais ou menos do que o preço devido por qualquer acto, ser-lhe-á determinada pelo director-geral dos Registos e do Notariado a restituição ou o depósito

da diferença, independentemente das sanções disciplinares a que haja lugar.

Artigo 129.º

1 — Os conservadores e notários podem exigir como preparo, mediante recibo, a quantia provável do total da conta a pagar pelos actos requeridos, incluindo as despesas de correio.

2 — É obrigatório o registo das importâncias recebidas a título de preparo, bem como o seu depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

3 — É também obrigatório o registo e depósito das importâncias referentes às taxas de reembolso.

Artigo 130.º

1 — Em relação a cada acto efectuado ou documento expedido pelos serviços de registo e do notariado, o conservador ou o notário organizará a respectiva conta de emolumentos e demais encargos, com a especificação de todas as verbas que a compõem, e nela mencionará, por extenso, a importância total a cobrar.

2 — Sempre que haja lugar à cobrança de qualquer importância, não especificada na conta, por despesas ou pagamento de serviços inerentes ao acto, é obrigatoriamente passado recibo, em duplicado, no qual, além do lançamento da importância total da conta, será feita a discriminação pormenorizada das verbas a ela estranhas, com a indicação das despesas e serviços a que correspondem.

3 — Em registos e notariado o serviço prestado é pago por emolumentos. As taxas de reembolso destinam-se apenas a compensar as despesas dos serviços.

Artigo 131.º

1 — Sempre que, nos termos da lei, devam ser lançadas no documento do acto entregue às partes, as contas serão feitas nos impressos no modelo aprovado pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, com um duplicado obtido a papel químico.

2 — Em cada conta feita em impresso próprio serão anotados o livro e folhas em que foi exarado o acto a que respeita.

3 — As contas são elaboradas logo após a realização do acto a que respeitam, salvo no caso previsto no n.º 2 do artigo 208.º do Código do Notariado, e devem ser conferidas e rubricadas pelo conservador, notário ou ajudante.

4 — Os blocos originais das contas ficam arquivados durante o período mínimo de cinco anos a contar da data da última conta nela exarada.

5 — O duplicado da conta é entregue às partes, devendo cobrar-se recibo da entrega no original correspondente.

6 — Havendo restituição de excedente de preparo, deverá o interessado escrever por extenso, na nota de recebimento, a quantia que lhe foi devolvida, assinando em seguida.

Artigo 132.º

1 — A medida que forem elaboradas, as contas são imediatamente lançadas no livro de registo de emolumentos.

2 — No final de cada conta indicar-se-á o número de registo que lhe corresponde.

3 — No caso de omissão do registo de qualquer emolumento, salvo justificação reconhecida como satisfatória, é o funcionário responsável obrigado a depositar, a favor do Cofre, pela primeira vez, a totalidade dos emolumentos omitidos, e nos casos posteriores, uma importância fixada pelo director-geral entre o dobro e o quántuplo dos emolumentos não registados, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que haja lugar.

4 — Se, porém, o conservador, notário, adjunto ou ajudante verificar que, por inadvertência, foi cometido qualquer erro na conta ou omitido o seu registo, pode a correcção do erro ou registo de conta ser efectuado, independentemente de qualquer comunicação, dentro do mesmo mês ou no mês seguinte.

Artigo 133.º

1 — Se a conta de qualquer acto não for voluntariamente liquidada pelo responsável, o conservador ou notário notificará-lo-á, por carta registada, para efectuar o seu pagamento no prazo de oito dias, sob pena de execução.

2 — Decorrido o prazo estabelecido sem que a conta seja paga, deve o conservador ou notário passar um certificado, no qual transcreverá a conta em dívida, onde incluirá o custo do certificado, havendo lugar a isso, com a indicação da data, natureza do acto praticado e identificação dos responsáveis, e submetê-lo à confirmação do director-geral dos Registos e do Notariado.

3 — Uma vez confirmado, será o certificado enviado, para fins de execução, ao agente do Ministério Público, juntamente com a cópia da carta de notificação.

4 — Enquanto estiver pendente a execução não podem ser emitidas certidões de acto cuja conta está por liquidar nem entregue a nota de registo a que se refere o artigo 271.º do Código do Registo Predial.

Artigo 134.º

1 — Os conservadores e notários farão mensalmente o apuramento dos emolumentos e taxas arrecadados, incluindo a parte que lhes seja remetida pelos arquivos centrais, bem como os emolumentos atribuídos, por lei especial, como compensação dos funcionários do registo civil, encerrando ao último dia do mês a respectiva conta do livro de registo de emolumentos.

2 — Ao total apurado são subtraídas e escrituradas separadamente, conforme o seu destino legal, as verbas que devem reverter integralmente para os funcionários, para a Conservatória dos Registos Centrais ou para outras entidades.

Artigo 135.º

1 — A participação emolumentar a que tem direito o respectivo conservador ou notário será calculada sobre a receita emolumentar líquida da repartição.

2 — O saldo restante reverterá para o Gabinete de Gestão Financeira, excepto o apurado nos arquivos centrais, que será remetido, na devida proporção, às conservatórias e cartórios a cujos livros respeitem os serviços que o hajam produzido, acompanhado da respectiva nota discriminada.

Artigo 136.º

1 — As receitas do Gabinete de Gestão Financeira serão depositadas, à ordem do respectivo conselho administrativo, na Caixa Geral de Depósitos.

2 — Se, porém, as receitas a que se refere o número anterior comportarem o pagamento do ordenado dos conservadores ou notários e outros abonos devidos pelo Gabinete de Gestão Financeira, ao seu montante serão descontadas as importâncias correspondentes a tais encargos, depositando-se, nesse caso, à ordem do conselho administrativo, apenas o saldo restante.

3 — A escrituração e contabilização das receitas e despesas dos serviços de registos e do notariado, assim como a prestação das respectivas contas, o processamento, a liquidação e o pagamento de ordenados, vencimentos e outros abonos não realizados nos termos do número anterior obedecerão às instruções do conselho administrativo do Gabinete de Gestão Financeira, ou da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, aprovadas por despacho do Ministro da Justiça.

4 — O saldo das taxas de reembolso, quando positivo, será depositado na conta do serviço social.

Artigo 137.º

1 — Os emolumentos especiais cobrados pela realização de actos de registo civil e de notariado fora das repartições e pela elaboração de requerimentos para actos de registo predial nos termos da lei reverterem para os funcionários da repartição na proporção dos respectivos ordenados, desde que directa ou indirectamente neles colaborem.

2 — O excedente do montante máximo arrecadado segundo a limitação fixada por despacho do Ministro da Justiça reverterá para o serviço social.

CAPÍTULO IV

Reclamações hierárquicas

Artigo 138.º

1 — Os interessados que pretendam exercer o direito de reclamar hierarquicamente contra a recusa de conservador ou notário de efectuar algum registo nos termos requeridos ou de praticar qualquer acto da sua competência devem, em petição dirigida ao director-geral dos Registos e do Notariado, requerer que este determine a realização do registo ou acto recusado.

2 — O prazo para reclamar é de sessenta dias a contar da data em que o interessado tiver conhecimento do despacho dado no seu requerimento. O despacho deve ser comunicado ao interessado no prazo de três dias após a decisão, por notificação pessoal ou por carta registada.

3 — A reclamação será apresentada ao conservador ou notário reclamado com os documentos que o reclamante pretenda oferecer.

4 — Se não reparar a sua decisão dentro do prazo de quarenta e oito horas, depois de observar, se for caso disso, o n.º 2 do artigo 253.º do Código do Registo Predial, deve o funcionário reclamado enviar

à Direcção-Geral a reclamação e os respectivos documentos acompanhados de informação em que especificará e esclarecerá os motivos da decisão e da manutenção desta.

Artigo 139.º

1 — Contra qualquer erro de conta podem os interessados reclamar verbalmente perante o conservador ou notário antes de efectuar o seu pagamento ou dentro dos oito dias posteriores à realização deste.

2 — O funcionário reclamado apreciará imediatamente a reclamação formulada e, se a desatender, entregará ao reclamante, no caso de este declarar que não se conforma com o indeferimento da reclamação, nota dos fundamentos da sua decisão, devidamente datada e assinada.

3 — No prazo de cinco dias a contar da data da nota, podem os interessados exercer o direito de reclamação para o director-geral dos Registos e do Notariado, a fim de que este ordene a rectificação da conta.

4 — A reclamação da conta será apresentada ao conservador ou notário reclamado para que este dê cumprimento ao n.º 4 do artigo antecedente na parte aplicável.

Artigo 140.º

1 — Recebida a reclamação, os serviços técnicos procederão ao estudo sumário do processo com vista a apurar se está bem organizado, se a reclamação está em prazo e se o problema que nele se discute já foi apreciado na Direcção-Geral, submetendo-o, dentro de oito dias, a despacho do director-geral, com a competente informação.

2 — O director-geral proferirá despacho nos três dias seguintes, decidindo a reclamação ou determinando, quando o entender conveniente, que seja ouvido o conselho técnico.

3 — Se o conselho técnico houver de ser ouvido, será o processo imediatamente distribuído e submetido ao visto dos vogais da respectiva secção.

4 — O prazo do visto é de quinze dias para o vogal relator e de cinco dias para cada um dos restantes vogais, podendo, em casos devidamente justificados, ser prorrogado para o dobro o prazo previsto para o vogal relator.

5 — Decorrido o prazo dos vistos, é o processo apresentado à primeira sessão do conselho, que emitirá o seu parecer.

6 — Nas quarenta e oito horas imediatas, o director-geral decidirá a reclamação, por despacho, o qual tem de ser fundamentado quando contrário ao parecer emitido pelo conselho.

7 — Do despacho do director-geral decidindo a reclamação interposta contra erros de conta, bem como da recusa de conservador ou notário de efectuar algum registo nos termos requeridos ou de praticar qualquer acto da sua competência, não há recurso. Se a decisão for desfavorável, pode, porém, o interessado, no prazo de oito dias a contar do recebimento da comunicação do despacho, interpor recurso da decisão inicial do conservador ou notário para o tribunal da comarca.

8 — É aplicável às reclamações hierárquicas, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 254.º e nos artigos 257.º e 259.º do Código do Registo Predial.

Artigo 141.º

A decisão proferida é notificada, por carta registada, ao reclamante e comunicada, por ofício, ao funcionário reclamado, que, sendo a reclamação arrendida, é obrigado a cumprir a decisão.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Artigo 142.º

Cumpram aos conservadores e notários e ao demais pessoal de conservatórias e cartórios prestar gratuitamente às partes os esclarecimentos que não envolvam prejuízo para terceiros sobre a documentação necessária para a realização dos actos em que sejam interessados, o montante provável dos emolumentos ou outros encargos legais e todas as outras informações destinadas a facilitar ao público a utilização dos serviços.

Artigo 143.º

É aplicável aos conservadores, seus adjuntos e ajudantes o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 9.º do Código do Notariado.

Artigo 144.º

Os conservadores e notários são obrigados a remeter pontualmente à Direcção-Geral os elementos necessários à organização da estatística dos serviços, conforme instruções recebidas.

Artigo 145.º

Os conservadores e notários são obrigados a remeter anualmente à Direcção-Geral a lista dos estagiários que tenham nos seus serviços, com as indicações que forem determinadas pela Direcção-Geral.

Artigo 146.º

O registo comercial que ainda não esteja integrado na conservatória do registo predial concelhia passará a sê-lo à medida em que for determinado por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 147.º

A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado compete promover a uniformização dos modelos de impressos em uso em todos os serviços dela dependentes.

Artigo 148.º

1 — As taxas a cobrar pelas repartições dos serviços de registo e do notariado para reembolso das despesas com aquisição e encadernação de livros e demais encargos de material de expediente serão fixadas por despacho do Ministro da Justiça.

2 — Além das taxas a que se refere o número anterior, as conservatórias e cartórios devem cobrar dos interessados as despesas de correio.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Artigo 149.º

1 — Os novos lugares de ajudante previstos nos quadros a que se refere o n.º 1 do artigo 88.º do presente diploma podem ser preenchidos em primeiro provimento, independentemente de concurso, por funcionários da respectiva repartição que reúnam os requisitos legais para o efeito, mediante proposta da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

2 — Os assalariados e praticantes que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, tenham mais de um ano de prática com aproveitamento atestado pelo conservador ou notário podem ser integrados na carreira de escrivães com dispensa de concurso desde que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Terem 18 anos de idade;
- b) Possuírem o curso geral dos liceus ou equivalente;
- c) Escreverem correcta e correntemente à máquina.

3 — Os assalariados e praticantes que apenas possuírem o 1.º ciclo podem ser admitidos se, além dos requisitos exigidos nas alíneas a) e c) do número anterior, tiverem pelo menos seis anos de prática com bom aproveitamento, devidamente comprovada.

4 — Os funcionários que ocupam lugares suprimidos pelos novos quadros permanecerão ao serviço nas actuais categorias enquanto não forem providos em outros lugares.

Artigo 150.º

1 — A colocação dos escrivães nos termos previstos no artigo anterior é feita apenas em lugares criados pelo presente Regulamento e é determinada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado, tendo em atenção as necessidades dos serviços.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os assalariados e praticantes serão colocados nos lugares criados nos serviços em que se encontrem a prestar serviço, sempre que possível.

3 — Verificada a impossibilidade de integrar todos os assalariados e praticantes, a Direcção-Geral fará, a nível geral, uma graduação de preferência em que se atenderá às maiores habilitações literárias e ao maior tempo de serviço.

4 — A recusa em aceitar o lugar para que esteja previsto o seu ingresso determinará o afastamento do assalariado ou praticante dos serviços de registo e do notariado.

Artigo 151.º

1 — Aos ajudantes que em 1970 tinham mais de três anos de bom e efectivo serviço é garantido o acesso aos graus superiores da carreira respectiva com dispensa de outras habilitações além daquelas que eram exigidas pelo Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961.

2 — Aos escrivães notariais e de registo que se encontrem nas condições referidas no número anterior é garantido o acesso aos graus superiores da carreira de escrivão, independentemente das habi-

litações literárias que possuam, bem como o ingresso e acesso a todos os graus da carreira de ajudante.

Artigo 152.º

1 — As novas conservatórias e cartórios criados por este diploma só entrarão em funcionamento nas datas fixadas por despacho do Ministro da Justiça, a publicar no *Diário da República*.

2 — Serão também fixadas por despacho as respectivas áreas.

3 — Os funcionários do quadro paralelo, cujos lugares sejam transformados nos quadros de serviços a que se refere o n.º 1, manter-se-ão transitatoriamente colocados nos serviços onde se encontram, pelos quais serão abonados.

Artigo 153.º

As dúvidas que surjam na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Francisco Sá Carneiro — Mário Ferreira Bastos Raposo.

Promulgado em 19 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MAPA I

Sedes e classificações das conservatórias do registo civil

Sedes	Classes
Abrantes	2.ª
Águeda	2.ª
Aguiar da Beira (a)	3.ª
Alandroal (c)	3.ª
Albergaria-a-Velha (b)	2.ª
Albufeira (b)	3.ª
Alcanena (a)	3.ª
Alcácer do Sal (b)	3.ª
Alcanena (a)	3.ª
Alcobaca	1.ª
Alcochete (a)	3.ª
Alcoutim (a)	3.ª
Alenquer	2.ª
Alfândega da Fé (c)	3.ª
Alijó (b)	2.ª
Aljezur (a)	3.ª
Aljustrel (b)	3.ª
Almada	1.ª
Almeida (b)	3.ª
Almeirim	3.ª
Almodôvar (b)	3.ª
Alpiarça (a)	3.ª
Alter do Chão (a)	3.ª
Alvaiázere (b)	3.ª
Alvito (a)	3.ª
Amadora	3.ª
Amarante	2.ª
Amares (b)	3.ª
Anadia	2.ª
Angra do Heroísmo	2.ª
Ansião (b)	1.ª
Arcos de Valdevez	2.ª
Arganil (b)	3.ª
Armamar (b)	3.ª
Arouca (b)	3.ª
Arraiolos (b)	3.ª

Sedes	Classes	Sedes	Classes
Arronches (a)	3.ª	Guarda	1.ª
Arruda dos Vinhos (b)	3.ª	Guimarães	1.ª
Aveiro	1.ª	Horta (b)	2.ª
Avis (c)	3.ª	Idanha-a-Nova (b)	2.ª
Azambuja (a)	3.ª	Ílhavo	2.ª
Baião (b)	2.ª	Lagoa (Açores)	3.ª
Barcelos	1.ª	Lagoa (Algarve) (b)	2.ª
Barrancos (a)	3.ª	Lagos	3.ª
Barreiro	2.ª	Lajes das Flores (a)	3.ª
Batalha	3.ª	Lajes do Pico (a)	3.ª
Beja	1.ª	Lamego	2.ª
Belmonte (a)	3.ª	Leiria	1.ª
Benavente (b)	3.ª	Lisboa	1.ª
Bombarral	3.ª	Loulé	2.ª
Borba (c)	3.ª	Loures	1.ª
Boticas (c)	3.ª	Lourinhã	2.ª
Braga	1.ª	Lousã (b)	3.ª
Bragança	2.ª	Lousada (b)	2.ª
Cabeceiras de Basto (b)	3.ª	Mação (b)	3.ª
Cadaval (b)	3.ª	Macedo de Cavaleiros (b)	3.ª
Caldas da Rainha	2.ª	Machico (a)	3.ª
Calheta (Madeira) (a)	2.ª	Madalena (a)	3.ª
Calheta (S. Jorge) (c)	3.ª	Mafra	2.ª
Câmara de Lobos	2.ª	Maia	1.ª
Caminha (b)	2.ª	Mangualde	2.ª
Campo Maior (b)	3.ª	Manteigas (a)	3.ª
Cantanhede	2.ª	Marco de Canavezes	2.ª
Carrazeda de Ansiães (b)	3.ª	Marinha Grande (b)	2.ª
Carregal do Sal (a)	3.ª	Marvão (a)	3.ª
Cartaxo	3.ª	Matosinhos	1.ª
Cascais	1.ª	Mealhada	3.ª
Castanheira de Pêra (a)	3.ª	Meda (b)	3.ª
Castelo Branco	1.ª	Melgaço (b)	3.ª
Castelo de Paiva (b)	3.ª	Mértola (b)	3.ª
Castelo de Vide (c)	3.ª	Mesão Frio (b)	3.ª
Castro Daire (b)	3.ª	Mira (b)	3.ª
Castro Marim (a)	3.ª	Miranda do Corvo (a)	3.ª
Castro Verde (a)	3.ª	Miranda do Douro (b)	3.ª
Celorico de Basto (b)	3.ª	Mirandela	2.ª
Celorico da Beira (b)	3.ª	Mogadouro (b)	3.ª
Chamusca (a)	3.ª	Moimenta da Beira (b)	3.ª
Chaves	1.ª	Moita	2.ª
Cinfães (b)	2.ª	Monção (b)	2.ª
Coimbra	1.ª	Monchique (b)	3.ª
Condeixa-a-Nova (b)	3.ª	Mondim de Basto (c)	3.ª
Constância (a)	3.ª	Monforte (a)	3.ª
Coruche (b)	2.ª	Montalegre (b)	2.ª
Corvo (a)	3.ª	Montemor-o-Novo	2.ª
Covilhã	1.ª	Montemor-o-Velho	2.ª
Crato (a)	3.ª	Montijo	2.ª
Cuba (b)	3.ª	Mora (c)	3.ª
Elvas	2.ª	Mortágua (a)	3.ª
Entroncamento (a)	3.ª	Moura	2.ª
Ermesinde	3.ª	Mourão (c)	3.ª
Espinho (b)	2.ª	Murça (b)	3.ª
Esposende (b)	2.ª	Murtosa	2.ª
Estarreja	2.ª	Nazaré (a)	3.ª
Estremoz	3.ª	Nelas	3.ª
Évora	1.ª	Nisa	3.ª
Fafe	2.ª	Nordeste (a)	3.ª
Faro	1.ª	Óbidos (a)	3.ª
Feira	1.ª	Odemira	2.ª
Felgueiras	2.ª	Oeiras	1.ª
Ferreira do Alentejo (b)	3.ª	Oleiros (a)	3.ª
Ferreira do Zêzere (a)	3.ª	Olhão	2.ª
Figueira de Castelo Rodrigo (b)	3.ª	Oliveira de Azeméis	1.ª
Figueira da Foz	1.ª	Oliveira do Bairro (b)	2.ª
Figueiró dos Vinhos (b)	3.ª	Oliveira de Frades (b)	3.ª
Fornos de Algodres (c)	3.ª	Oliveira do Hospital	2.ª
Freixo de Espada à Cinta (a)	3.ª	Ourique (a)	3.ª
Fronteira (c)	3.ª	Ovar	2.ª
Funchal	1.ª	Paços de Ferreira (b)	2.ª
Fundão	1.ª	Palmela	2.ª
Gavião (a)	3.ª	Pampilhosa da Serra (a)	3.ª
Góis (a)	3.ª	Paredes	2.ª
Golegã (a)	3.ª	Paredes de Coura (b)	3.ª
Gondomar	1.ª	Pedrógão Grande (a)	3.ª
Gouveia (b)	2.ª	Penacova (b)	3.ª
Grândola (b)	3.ª	Penafiel	2.ª

Sedes	Classes	Sedes	Classes
Penalva do Castelo (a)	3.ª	Valença (b)	3.ª
Penamacor (a)	3.ª	Valongo	2.ª
Penedono (a)	3.ª	Valpaços (b)	2.ª
Penela (c)	3.ª	Velas (c)	3.ª
Peniche (b)	2.ª	Vendas Novas (a)	3.ª
Peso da Régua	2.ª	Viana do Alentejo (c)	3.ª
Pinhel (b)	3.ª	Viana do Castelo	1.ª
Pombal	1.ª	Vidigueira (b)	3.ª
Ponta Delgada	1.ª	Vieira (b)	3.ª
Ponta do Sol (b)	2.ª	Vila do Bispo (a)	3.ª
Ponte da Barca (b)	3.ª	Vila do Conde	1.ª
Ponte de Lima	2.ª	Vila Flor (b)	3.ª
Ponte de Sor (b)	3.ª	Vila Franca do Campo (a)	3.ª
Portalegre	2.ª	Vila Franca de Xira	1.ª
Portel (b)	3.ª	Vila Nova da Barquinha (a)	3.ª
Portimão	2.ª	Vila Nova de Cerveira (b)	3.ª
Porto	1.ª	Vila Nova de Famalicão	1.ª
Porto Moniz (a)	3.ª	Vila Nova de Foz Côa (b)	3.ª
Porto de Mós (b)	2.ª	Vila Nova de Gaia	1.ª
Porto Santo (a)	3.ª	Vila Nova de Ourém	1.ª
Póvoa de Lanhoso (b)	2.ª	Vila Nova de Paiva (a)	3.ª
Póvoa de Varzim	1.ª	Vila Nova de Poiares (a)	3.ª
Povoação (b)	3.ª	Vila do Porto (c)	3.ª
Proença-a-Nova (a)	3.ª	Vila Pouca de Aguiar (b)	2.ª
Queluz	3.ª	Vila da Praia da Vitória	2.ª
Redondo (b)	3.ª	Vila Real	1.ª
Reguengos de Monsaraz (b)	3.ª	Vila Real de Santo António (b)	3.ª
Resende (b)	3.ª	Vila de Rei (a)	3.ª
Ribeira Brava (a)	2.ª	Vila Velha de Ródão (a)	3.ª
Ribeira Grande	2.ª	Vila Verde	2.ª
Ribeira de Pena (a)	3.ª	Vila Viçosa (b)	3.ª
Rio Maior (b)	3.ª	Vimioso (c)	3.ª
Sabrosa (a)	3.ª	Vinhais (c)	3.ª
Sabugal (b)	2.ª	Viseu	1.ª
Salvaterra de Magos (a)	3.ª	Vouzela (b)	3.ª
Santa Comba Dão	3.ª		
Santa Cruz (Madeira) (b)	2.ª		
Santa Cruz das Flores (c)	3.ª		
Santa Cruz da Graciosa (c)	3.ª		
Santa Marta de Penaguião (c)	3.ª		
Santa (a)	3.ª		
Santarém	1.ª		
Santiago do Cacém	2.ª		
Santo Tirso	1.ª		
S. Brás de Alportel (a)	3.ª		
S. João da Madeira (b)	3.ª		
S. João da Pesqueira (b)	3.ª		
S. Pedro do Sul (b)	2.ª		
S. Roque do Pico (c)	3.ª		
S. Vicente (c)	3.ª		
Sardoal (a)	3.ª		
Sátão (b)	3.ª		
Seia (b)	2.ª		
Seixal	3.ª		
Sernancelhe (a)	3.ª		
Serpa	2.ª		
Sertão	2.ª		
Sesimbra (b)	3.ª		
Setúbal	1.ª		
Sever do Vouga (a)	3.ª		
Silves	2.ª		
Sines (b)	3.ª		
Sintra	1.ª		
Sobral de Monte Agraço (a)	3.ª		
Soure	2.ª		
Sousel (c)	3.ª		
Tábua (b)	3.ª		
Tabuaço (c)	3.ª		
Tarouca (a)	3.ª		
Tavira (b)	2.ª		
Terras de Bouro (c)	3.ª		
Tomar	2.ª		
Tondela	2.ª		
Torre de Moncorvo (b)	3.ª		
Torres Novas	2.ª		
Torres Vedras	1.ª		
Trancoso (b)	3.ª		
Vagos (b)	2.ª		
Vale de Cambra (b)	3.ª		

(a) Anexados o registo civil e o notariado.
(b) Anexados o registo civil e o registo predial.
(c) Anexados o registo civil, o registo predial e o notariado.

MAPA II

Sedes e classificações das conservatórias do registo predial

Sedes	Classes
Abrantes	2.ª
Águeda	2.ª
Alandroal (c)	3.ª
Albergaria-a-Velha (b)	3.ª
Albufeira (b)	1.ª
Alcácer do Sal (b)	2.ª
Alcobaça	2.ª
Alenquer	2.ª
Alfândega da Fé (c)	3.ª
Alijó (b)	3.ª
Aljustrel (b)	3.ª
Almada (d)	1.ª
Almeida (b)	3.ª
Almodôvar (b)	3.ª
Alvaiázere (b)	3.ª
Amadora	1.ª
Amarante	2.ª
Amares (b)	3.ª
Anadia	2.ª
Angra do Heroísmo	2.ª
Ansião (b)	3.ª
Arcos de Valdevez	3.ª
Arganil (b)	3.ª
Armamar (b)	3.ª
Arouca (b)	3.ª
Arraiolos (b)	3.ª
Arruda dos Vinhos (b)	3.ª
Aveiro	1.ª
Avis (c)	3.ª

Sedes	Classes	Sedes	Classes
Baião (b)	3.ª	Melgaço (b)	3.ª
Barcelos	1.ª	Mértola (b)	3.ª
Barreiro	1.ª	Mesão Frio (b)	3.ª
Beja	1.ª	Mira (b)	3.ª
Benavente (b)	2.ª	Miranda do Douro (b)	3.ª
Bombarral	3.ª	Mirandela	3.ª
Borba (c)	3.ª	Mogadouro (b)	3.ª
Boticas (c)	3.ª	Moimenta da Beira (b)	3.ª
Braga	1.ª	Moita	1.ª
Bragança	2.ª	Monção (b)	3.ª
Cabeceiras de Basto (b)	3.ª	Monchique (b)	3.ª
Cadaval (b)	3.ª	Mondim de Basto (c)	3.ª
Caldas da Rainha	1.ª	Montalegre (b)	3.ª
Calheta (S. Jorge) (c)	3.ª	Montemor-o-Novo	2.ª
Caminha (b)	3.ª	Montemor-o-Velho	3.ª
Campo Maior (b)	3.ª	Montijo	1.ª
Cantanhede	2.ª	Mora (c)	3.ª
Carrazeda de Ansiães (b)	3.ª	Moura	2.ª
Cartaxo	2.ª	Mourão (c)	3.ª
Cascais	1.ª	Murça (b)	3.ª
Castelo Branco	1.ª	Odemira	3.ª
Castelo de Paiva (b)	3.ª	Oeiras	2.ª
Castelo de Vide (c)	3.ª	Olhão	1.ª
Castro Daire (b)	3.ª	Oliveira de Azeméis	2.ª
Celorico de Basto (b)	3.ª	Oliveira do Bairro (b)	2.ª
Celorico da Beira (b)	3.ª	Oliveira de Frades (b)	3.ª
Chaves	2.ª	Oliveira do Hospital	3.ª
Cinfães (b)	3.ª	Ourique	3.ª
Coimbra	1.ª	Ovar	2.ª
Condeixa-a-Nova (b)	3.ª	Paços de Ferreira (b)	2.ª
Coruche (b)	2.ª	Palmela	3.ª
Covilhã	2.ª	Paredes	2.ª
Cuba (b)	3.ª	Paredes de Coura (b)	2.ª
Elvas	2.ª	Penacova (b)	3.ª
Espinho (b)	3.ª	Penafiel	3.ª
Esposende (b)	3.ª	Penela (c)	2.ª
Estarreja	2.ª	Peniche (b)	3.ª
Estremoz	2.ª	Peso da Régua	3.ª
Évora	1.ª	Pinhel (b)	2.ª
Fafe	3.ª	Pombal	3.ª
Faro	1.ª	Ponta Delgada	2.ª
Feira	1.ª	Ponta do Sol (b)	1.ª
Felgueiras	2.ª	Ponte da Barca (b)	3.ª
Ferreira do Alentejo (b)	3.ª	Ponte de Lima	3.ª
Figueira de Castelo Rodrigo (b)	3.ª	Ponte de Sor (b)	3.ª
Figueira da Foz	1.ª	Portalegre	2.ª
Figueiró dos Vinhos (b)	3.ª	Portel (b)	3.ª
Fornos de Algodres (c)	3.ª	Portimão	1.ª
Fronteira (c)	3.ª	Porto	1.ª
Funchal	1.ª	Porto de Mós (b)	3.ª
Fundão	2.ª	Póvoa de Lanhoso (b)	3.ª
Golegã	2.ª	Póvoa de Varzim	1.ª
Gondomar	1.ª	Povoação (b)	3.ª
Gouveia (b)	3.ª	Queluz	1.ª
Grândola (b)	2.ª	Redondo (b)	3.ª
Guarda	2.ª	Reguengos de Monsaraz (b)	3.ª
Guimarães	1.ª	Resende (b)	3.ª
Horta (b)	3.ª	Ribeira Grande	2.ª
Idanha-a-Nova (b)	3.ª	Rio Maior (b)	3.ª
Lagoa (Algarve) (b)	2.ª	Sabugal (b)	3.ª
Lagos	1.ª	Santa Comba Dão	3.ª
Lamego	2.ª	Santa Cruz (Madeira) (b)	2.ª
Leiria	1.ª	Santa Cruz das Flores (c)	3.ª
Lisboa	1.ª	Santa Cruz da Graciosa (c)	3.ª
Loulé	1.ª	Santa Marta de Penaguião (c)	3.ª
Loures	1.ª	Santarém	1.ª
Lourinhã	2.ª	Santiago do Cacém	2.ª
Lousã (b)	2.ª	Santo Tirso	1.ª
Lousada (b)	3.ª	S. João da Madeira (b)	3.ª
Mação (b)	3.ª	S. João da Pesqueira (b)	3.ª
Macedo de Cavaleiros (b)	3.ª	S. Pedro do Sul (b)	3.ª
Mafra	2.ª	S. Roque do Pico (c)	3.ª
Maia	1.ª	S. Vicente (c)	3.ª
Mangualde	2.ª	Sátão (b)	3.ª
Marco de Canaveses	3.ª	Seia (b)	3.ª
Marinha Grande (b)	3.ª	Seixal	1.ª
Matosinhos	1.ª	Serpa	2.ª
Meda (b)	3.ª	Sertão	2.ª

Sedes	Classes
Sesimbra (b)	1.ª
Setúbal	1.ª
Silves	2.ª
Sines (b)	3.ª
Sintra	1.ª
Soure	3.ª
Sousel (c)	3.ª
Tábua (b)	3.ª
Tabuaço (c)	3.ª
Tavira (b)	3.ª
Terras de Bouro (c)	3.ª
Tomar	1.ª
Tondela	3.ª
Torre de Moncorvo (b)	3.ª
Torres Novas	2.ª
Torres Vedras	1.ª
Trancoso (b)	3.ª
Vagos (b)	3.ª
Vale de Cambra (b)	3.ª
Valença (b)	3.ª
Valpaços (b)	3.ª
Velas (c)	3.ª
Viana do Alentejo (c)	3.ª
Viana do Castelo	1.ª
Vidigueira (b)	3.ª
Vieira (b)	3.ª
Vila do Conde	1.ª
Vila Flor (b)	3.ª
Vila Franca do Campo	3.ª
Vila Franca de Xira	1.ª
Vila Nova de Cerveira (b)	3.ª
Vila Nova de Famalicão	1.ª
Vila Nova de Foz Côa (b)	3.ª
Vila Nova de Gaia	1.ª
Vila Nova de Ourém	2.ª
Vila do Porto (c)	3.ª
Vila Pouca de Aguiar (b)	3.ª
Vila da Praia da Vitória	2.ª
Vila Real	2.ª
Vila Real de Santo António (b)	2.ª
Vila Verde	3.ª
Vila Viçosa (b)	3.ª
Vimioso (c)	3.ª
Vinhais (c)	3.ª
Viseu	1.ª
Vouzela (b)	3.ª

- (a) Anexados o registo predial e o notariado.
 (b) Anexados o registo civil e o registo predial.
 (c) Anexados o registo civil, o registo predial e o notariado.
 (d) Duas conservatórias.

MAPA III

a) Conservatórias divididas em secções

Conservatórias	Número de lugares de conservadores
Lisboa:	
Registo de Automóveis	3
Registo Comercial	3
Porto:	
Registo de Automóveis	2
Registo Comercial	2
Cascais, Loures, Oeiras, 1.ª do Porto e Sintra:	
Registo Predial	2
Vila Nova de Gaia:	
Registo Civil	2

b) Conservatória dos Registos Centrais

Conservadores adjuntos e conservadores auxiliares	Número de lugares
Conservadores adjuntos	2
Conservadores auxiliares	7

c) Conservatórias com delegação

Conservatórias do registo civil	Delegações
Moita	Baixa da Banheira.
Loures	Moscavide.

MAPA IV

Número e classificação dos cartórios notariais

Concelhos	Número de cartórios	Classes
Abrantes	1	2.ª
Agueda	1	2.ª
Aguiar da Beira (a)	1	3.ª
Alandroal (b)	1	3.ª
Albergaria-a-Velha	1	2.ª
Albufeira	1	2.ª
Alcácer do Sal	1	3.ª
Alcanena (a)	1	3.ª
Alcobaca	2	2.ª
Alcochete (a)	1	3.ª
Alcoutim (a)	1	3.ª
Alenquer	1	2.ª
Alfândega da Fé (b)	1	3.ª
Alijó	1	3.ª
Aljezur (a)	1	3.ª
Aljustrel	1	3.ª
Almada	3	1.ª
Almeida	1	3.ª
Almeirim	1	2.ª
Almodôvar	1	3.ª
Alpiarça (a)	1	3.ª
Alter do Chão (a)	1	3.ª
Alvaiázere	1	3.ª
Alvito (a)	1	3.ª
Amarante	1	2.ª
Amares	1	2.ª
Anadia	1	2.ª
Angra do Heroísmo	2	2.ª
Ansião	1	2.ª
Arcos de Valdevez	1	2.ª
Arganil	1	3.ª
Armamar	1	3.ª
Arouca	1	2.ª
Arraiolos	1	3.ª
Arronches (a)	1	3.ª
Arruda dos Vinhos	1	2.ª
Aveiro	2	1.ª
Avis (b)	1	3.ª
Azambuja (a)	1	3.ª
Baião	1	3.ª
Barcelos	2	1.ª
Barrancos (a)	1	3.ª
Barreiro	2	1.ª
Batalha	1	2.ª
Beja	2	1.ª
Belmonte (a)	1	3.ª
Benavente	1	3.ª
Bombarral	1	3.ª
Borba (b)	1	3.ª
Boticas (b)	1	3.ª

Concelhos	Número de cartórios	Classes	Concelhos	Número de cartórios	Classes
Braga	2	1.ª	Lourinhã	1	2.ª
Bragança	1	2.ª	Lousã	1	2.ª
Cabeceiras de Basto	1	3.ª	Lousada	1	3.ª
Cadaval	1	2.ª	Mação	1	3.ª
Caldas da Rainha	2	2.ª	Macedo de Cavaleiros	1	3.ª
Calheta (Madeira) (a)	1	3.ª	Machico (a)	1	3.ª
Calheta (S. Jorge) (b)	1	3.ª	Madalena (a)	1	3.ª
Câmara de Lobos	1	2.ª	Mafra	1	2.ª
Caminha	1	2.ª	Maia	1	2.ª
Campo Maior	1	3.ª	Mangualde	1	2.ª
Cantanhede	2	2.ª	Manteigas (a)	1	3.ª
Carraceda de Ansiães	1	3.ª	Marco de Canaveses	1	2.ª
Carregal do Sal (a)	1	3.ª	Marinha Grande	1	2.ª
Cartaxo	1	2.ª	Marvão (a)	1	3.ª
Cascais	2	1.ª	Matosinhos	2	1.ª
Castanheira de Pera (a)	1	3.ª	Mealhada	1	2.ª
Castelo Branco	2	1.ª	Meda	1	3.ª
Castelo de Paiva	1	2.ª	Melgaço	1	3.ª
Castelo de Vide (b)	1	3.ª	Mértola	1	3.ª
Castro Daire	1	3.ª	Mesão Frio	1	3.ª
Castro Marim (a)	1	3.ª	Mira	1	3.ª
Castro Verde (a)	1	3.ª	Miranda do Corvo (a)	1	3.ª
Celorico de Basto	1	3.ª	Miranda do Douro	1	3.ª
Celorico da Beira	1	3.ª	Mirandela	1	2.ª
Chamusca (a)	1	3.ª	Mogadouro	1	3.ª
Chaves	1	2.ª	Moimenta da Beira	1	3.ª
Cinfães	1	2.ª	Moita	1	1.ª
Coimbra	4	1.ª	Monção	1	2.ª
Condeixa-a-Nova	1	3.ª	Monchique	1	3.ª
Constância (a)	1	3.ª	Mondim de Basto (b)	1	3.ª
Coruche	1	2.ª	Monforte (a)	1	3.ª
Corvo (a)	1	3.ª	Montalegre	1	2.ª
Covilhã	2	1.ª	Montemor-o-Novo	1	2.ª
Crato (a)	1	3.ª	Montemor-o-Velho	1	2.ª
Cuba	1	3.ª	Montijo	1	2.ª
Elvas	1	2.ª	Mora (b)	1	3.ª
Entroncamento (a)	1	3.ª	Mortágua (a)	1	3.ª
Ermesinde	1	2.ª	Moscavide	1	2.ª
Espinho	1	1.ª	Moura	1	2.ª
Esposende	1	2.ª	Mourão (b)	1	3.ª
Estarreja	1	2.ª	Murça	1	3.ª
Estremoz	1	2.ª	Murtosa	1	2.ª
Évora	2	1.ª	Nazaré (a)	1	2.ª
Fafe	1	2.ª	Nelas	1	2.ª
Faro	2	1.ª	Nisa	1	2.ª
Feira	2	1.ª	Nordeste (a)	1	3.ª
Felgueiras	1	2.ª	Óbidos (a)	1	3.ª
Ferreira do Alentejo	1	3.ª	Odemira	1	2.ª
Ferreira do Zêzere (a)	1	3.ª	Oeiras	1	1.ª
Figueira de Castelo Rodrigo	1	3.ª	Oleiros (a)	1	3.ª
Figueira da Foz	2	1.ª	Olhão	1	1.ª
Figueiró dos Vinhos	1	3.ª	Oliveira de Azeméis	2	2.ª
Fornos de Algodres (b)	1	3.ª	Oliveira do Bairro	1	2.ª
Freixo de Espada à Cinta (a)	1	3.ª	Oliveira de Frades	1	3.ª
Fronteira (b)	1	3.ª	Oliveira do Hospital	1	2.ª
Funchal	3	1.ª	Ourique (a)	1	3.ª
Fundão	1	2.ª	Ovar	1	2.ª
Gavião (a)	1	3.ª	Paços de Ferreira	1	2.ª
Góis (a)	1	3.ª	Palmela	1	2.ª
Golegã (a)	1	3.ª	Pampilhosa da Serra (a)	1	3.ª
Gondomar	1	2.ª	Paredes	1	2.ª
Gouveia	1	2.ª	Paredes de Coura	1	3.ª
Grândola	1	2.ª	Pedrogão Grande (a)	1	3.ª
Guarda	1	2.ª	Penacova	1	2.ª
Guimarães	2	1.ª	Penafiel	1	2.ª
Horta	1	2.ª	Penalva do Castelo (a)	1	3.ª
Idanha-a-Nova	1	3.ª	Penamacor (a)	1	3.ª
Ílhavo	1	2.ª	Penedono (a)	1	3.ª
Lagoa (Aço)	1	2.ª	Penela (b)	1	3.ª
Lagoa (Alga)	1	1.ª	Peniche	1	2.ª
Lagos	1	2.ª	Peso da Régua	1	2.ª
Lajes das Flores (a)	1	3.ª	Pinhel	1	3.ª
Lajes do Pico (a)	1	3.ª	Pombal	1	2.ª
Lamego	1	2.ª	Ponta Delgada	2	1.ª
Leiria	2	1.ª	Ponta do Sol	1	3.ª
Lisboa	25	1.ª	Ponte da Barca	1	2.ª
Loulé	2	2.ª	Ponte de Lima	1	2.ª
Loures	1	1.ª	Ponte de Sor	1	3.ª

Concelhos	Número de cartórios	Classes
Portalegre	1	2.ª
Portel	1	3.ª
Portimão	1	1.ª
Porto	8	1.ª
Porto Moniz (a)	1	3.ª
Porto de Mós	1	2.ª
Porto Santo (a)	1	3.ª
Póvoa de Lanhoso	1	2.ª
Póvoa de Varzim	2	1.ª
Povoação	1	3.ª
Proença-a-Nova (a)	1	3.ª
Queluz	1	3.ª
Redondo	1	3.ª
Reguengos de Monsaraz	1	3.ª
Resende	1	3.ª
Ribeira Brava (a)	1	3.ª
Ribeira Grande	1	2.ª
Ribeira de Pena (a)	1	3.ª
Rio Maior	1	2.ª
Sabrosa (a)	1	3.ª
Sabugal	1	3.ª
Salvaterra de Magos (a)	1	3.ª
Santa Comba Dão	1	2.ª
Santa Cruz (Madeira)	1	3.ª
Santa Cruz das Flores (b)	1	3.ª
Santa Cruz da Graciosa (b)	1	3.ª
Santa Marta de Penaguião (b)	1	3.ª
Santana (a)	1	3.ª
Santarém	2	1.ª
Santiago do Cacém	1	2.ª
Santo Tirso	2	1.ª
S. Brás de Alportel (a)	1	3.ª
S. João da Madeira	1	2.ª
S. João da Pesqueira	1	3.ª
S. Pedro do Sul	1	2.ª
S. Roque do Pico (b)	1	3.ª
S. Vicente (b)	1	3.ª
Sardoal (a)	1	3.ª
Sátão	1	3.ª
Seia	1	2.ª
Seixal	1	1.ª
Sernancelhe (a)	1	3.ª
Serpa	1	2.ª
Sertão	1	2.ª
Sesimbra	2	2.ª
Setúbal	2	1.ª
Sever do Vouga (a)	1	3.ª
Silves	1	2.ª
Sines	1	3.ª
Sintra	2	1.ª
Sobral de Monte Agraço (a)	1	2.ª
Soure	1	2.ª
Sousel (b)	1	3.ª
Tábua	1	2.ª
Tabuaço (b)	1	3.ª
Tarouca (a)	1	3.ª
Tavira	1	2.ª
Terras de Bouro (b)	1	3.ª
Tomar	2	1.ª
Tondela	1	2.ª
Torre de Moncorvo	1	3.ª
Torres Novas	1	1.ª
Torres Vedras	2	2.ª
Trancoso	1	3.ª
Vagos	1	2.ª
Vale de Cambra	1	2.ª
Valença	1	2.ª
Valongo	1	2.ª
Valpaços	1	2.ª
Velas (b)	1	3.ª
Vendas Novas (a)	1	3.ª
Viana do Alentejo (b)	1	3.ª
Viana do Castelo	2	1.ª
Vidigueira	1	3.ª
Vieira	1	3.ª
Vila do Bispo (a)	1	3.ª
Vila do Conde	2	1.ª
Vila Flor	1	3.ª

Concelhos	Número de cartórios	Classes
Vila Franca do Campo (a)	1	3.ª
Vila Franca de Xira	2	1.ª
Vila Nova da Barquinha (a)	1	3.ª
Vila Nova de Cerveira	1	3.ª
Vila Nova de Famalicão	2	1.ª
Vila Nova de Foz Côa	1	3.ª
Vila Nova de Gaia	2	1.ª
Vila Nova de Ourém	2	2.ª
Vila Nova de Paiva (a)	1	3.ª
Vila Nova de Poiares (a)	1	3.ª
Vila do Porto (b)	1	3.ª
Vila Pouca de Aguiar	1	2.ª
Vila da Praia da Vitória	1	2.ª
Vila Real	1	2.ª
Vila Real de Santo António	1	2.ª
Vila de Rei (a)	1	3.ª
Vila Velha de Ródão (a)	1	3.ª
Vila Verde	1	2.ª
Vila Viçosa	1	3.ª
Vimioso (b)	1	3.ª
Vinhais (b)	1	3.ª
Viseu	2	1.ª
Vouzela	1	3.ª

(a) Anexados o registo civil e o notariado.

(b) Anexados o registo civil, o registo predial e o notariado.

MAPA V

Conservatórias e cartórios em regime de anexação

Concelhos	Serviços anexados
Aguiar da Beira	Registo civil e notariado.
Alandroal	Registo civil, predial e notariado.
Albergaria-a-Velha	Registo civil e predial.
Albufeira	Registo civil e predial.
Alcácer do Sal	Registo civil e predial.
Alcanena	Registo civil e notariado.
Alcochete	Registo civil e notariado.
Alcoutim	Registo civil e notariado.
Alfândega da Fé	Registo civil, predial e notariado.
Alijó	Registo civil e predial.
Aljezur	Registo civil e notariado.
Aljustrel	Registo civil e predial.
Almeida	Registo civil e predial.
Almodôvar	Registo civil e predial.
Alpiarça	Registo civil e notariado.
Alter do Chão	Registo civil e notariado.
Alvaiázere	Registo civil e predial.
Alvito	Registo civil e notariado.
Amares	Registo civil e predial.
Ansão	Registo civil e predial.
Arganil	Registo civil e predial.
Armamar	Registo civil e predial.
Arouca	Registo civil e predial.
Arraiolos	Registo civil e predial.
Arronches	Registo civil e notariado.
Arruda dos Vinhos	Registo civil e predial.
Avis	Registo civil, predial e notariado.
Azambuja	Registo civil e notariado.
Baião	Registo civil e predial.
Barrancos	Registo civil e notariado.
Belmonte	Registo civil e notariado.
Benavente	Registo civil e predial.
Borba	Registo civil, predial e notariado.
Boticas	Registo civil, predial e notariado.
Cabeceiras de Basto	Registo civil e predial.
Cadaval	Registo civil e predial.
Calheta (Madeira)	Registo civil e notariado.

Concelho	Serviços anexados	Concelhos	Serviços anexados
Calheta (S. Jorge)	Registo civil, predial e notariado.	Óbidos	Registo civil e notariado.
Caminha	Registo civil e predial.	Oleiros	Registo civil e notariado.
Campo Maior	Registo civil e predial.	Oliveira do Bairro	Registo civil e predial.
Carraceda de Ansiães	Registo civil e predial.	Oliveira de Frades	Registo civil e predial.
Carregal do Sal	Registo civil e notariado.	Ourique	Registo civil e notariado.
Castanheira de Pera	Registo civil e notariado.	Paços de Ferreira	Registo civil e predial.
Castelo de Paiva	Registo civil e predial.	Pampilhosa da Serra	Registo civil e notariado.
Castelo de Vide	Registo civil, predial e notariado.	Paredes de Coura	Registo civil e predial.
Castro Daire	Registo civil e predial.	Pedrógão Grande	Registo civil e notariado.
Castro Marim	Registo civil e notariado.	Penacova	Registo civil e predial.
Castro Verde	Registo civil e notariado.	Penalva do Castelo	Registo civil e notariado.
Celorico de Basto	Registo civil e predial.	Penamacor	Registo civil e notariado.
Celorico da Beira	Registo civil e predial.	Penedono	Registo civil e notariado.
Chamusca	Registo civil e notariado.	Penela	Registo civil, predial e notariado.
Cinfães	Registo civil e predial.	Peniche	Registo civil e predial.
Condeixa-a-Nova	Registo civil e predial.	Pinhel	Registo civil e predial.
Constância	Registo civil e notariado.	Ponta do Sol	Registo civil e predial.
Coruche	Registo civil e predial.	Ponte da Barca	Registo civil e predial.
Corvo	Registo civil e notariado.	Ponte de Sor	Registo civil e predial.
Crato	Registo civil e notariado.	Portel	Registo civil e predial.
Cuba	Registo civil e predial.	Porto Moniz	Registo civil e notariado.
Entroncamento	Registo civil e notariado.	Porto de Mós	Registo civil e predial.
Espinho	Registo civil e predial.	Porto Santo	Registo civil e notariado.
Esposende	Registo civil e predial.	Póvoa de Lanhoso	Registo civil e predial.
Ferreira do Alentejo	Registo civil e predial.	Povoação	Registo civil e predial.
Ferreira do Zêzere	Registo civil e predial.	Proença-a-Nova	Registo civil e notariado.
Figueira de Castelo Rodrigo.	Registo civil e predial.	Redondo	Registo civil e predial.
Figueiró dos Vinhos	Registo civil e predial.	Reguengos de Monsaraz	Registo civil e predial.
Fornos de Algodres	Registo civil, predial e notariado.	Resende	Registo civil e notariado.
Freixo de Espada à Cinta	Registo civil e notariado.	Ribeira Brava	Registo civil e notariado.
Fronteira	Registo civil, predial e notariado.	Ribeira de Pena	Registo civil e predial.
Gavião	Registo civil e notariado.	Rio Maior	Registo civil e notariado.
Góis	Registo civil e notariado.	Sabrosa	Registo civil e predial.
Golegã	Registo civil e notariado.	Sabugal	Registo civil e predial.
Gouveia	Registo civil e predial.	Salvaterra de Magos	Registo civil e notariado.
Grândola	Registo civil e predial.	Santa Cruz (Madeira)	Registo civil e predial.
Horta	Registo civil e predial.	Santa Cruz das Flores	Registo civil, predial e notariado.
Idanha-a-Nova	Registo civil e predial.	Santa Cruz da Graciosa	Registo civil, predial e notariado.
Lagoa (Algarve)	Registo civil e predial.	Santa Marta de Penaguião	Registo civil, predial e notariado.
Lajes das Flores	Registo civil e notariado.	Santana	Registo civil e notariado.
Lajes do Pico	Registo civil e notariado.	S. Brás de Alportel	Registo civil e notariado.
Lousã	Registo civil e predial.	S. João da Madeira	Registo civil e predial.
Lousada	Registo civil e predial.	S. João da Pesqueira	Registo civil e predial.
Mação	Registo civil e predial.	S. Pedro do Sul	Registo civil e predial.
Macedo de Cavaleiros	Registo civil e predial.	S. Roque do Pico	Registo civil, predial e notariado.
Machico	Registo civil e notariado.	S. Vicente	Registo civil, predial e notariado.
Madalena	Registo civil e notariado.	Sardoal	Registo civil e notariado.
Manteigas	Registo civil e notariado.	Sátão	Registo civil e predial.
Marinha Grande	Registo civil e predial.	Seia	Registo civil e predial.
Marvão	Registo civil e notariado.	Sernancelhe	Registo civil e notariado.
Meda	Registo civil e predial.	Sesimbra	Registo civil e predial.
Melgaço	Registo civil e predial.	Sever do Vouga	Registo civil e notariado.
Mértola	Registo civil e predial.	Sines	Registo civil e predial.
Mesão Frio	Registo civil e predial.	Sobral de Monte Agraço	Registo civil e notariado.
Mira	Registo civil e predial.	Sousel	Registo civil, predial e notariado.
Miranda do Corvo	Registo civil e notariado.	Tábua	Registo civil e predial.
Miranda do Douro	Registo civil e predial.	Tabuão	Registo civil, predial e notariado.
Mogadouro	Registo civil e predial.	Tarouca	Registo civil e notariado.
Moimenta da Beira	Registo civil e predial.	Tavira	Registo civil e predial.
Monção	Registo civil e predial.	Terras de Bouro	Registo civil, predial e notariado.
Monchique	Registo civil e predial.	Torre de Moncorvo	Registo civil e predial.
Mondim de Basto	Registo civil, predial e notariado.	Trancoso	Registo civil e predial.
Monforte	Registo civil e notariado.	Vagos	Registo civil e predial.
Montalegre	Registo civil e predial.	Vale de Cambra	Registo civil e predial.
Mora	Registo civil, predial e notariado.	Valença	Registo civil e predial.
Mortágua	Registo civil e notariado.	Valpaços	Registo civil e predial.
Mourão	Registo civil, predial e notariado.	Velas	Registo civil, predial e notariado.
Murça	Registo civil e predial.		
Nazaré	Registo civil e notariado.		
Nordeste	Registo civil e notariado.		

Concelhos	Serviços anexados	Concelhos	Serviços anexados
Vendas Novas	Registo civil e notariado.	Vila do Porto	Registo civil, predial e notariado.
Viana do Alentejo	Registo civil, predial e notariado.	Vila Pouca de Aguiar ...	Registo civil e predial.
Vidigueira	Registo civil e predial.	Vila Real de Santo António.	Registo civil e predial.
Vieira	Registo civil e predial.	Vila de Rei	Registo civil e notariado.
Vila do Bispo	Registo civil e notariado.	Vila Velha de Ródão	Registo civil e notariado.
Vila Flor	Registo civil e predial.	Vila Viçosa	Registo civil e predial.
Vila Franca do Campo ...	Registo civil e notariado.	Vimioso	Registo civil, predial e notariado.
Vila Nova da Barquinha	Registo civil e notariado.	Vinhais	Registo civil, predial e notariado.
Vila Nova de Cerveira ...	Registo civil e predial.	Vouzela	Registo civil e predial.
Vila Nova de Foz Côa ...	Registo civil e predial.		
Vila Nova de Paiva	Registo civil e notariado.		
Vila Nova de Poiares ...	Registo civil e notariado.		

MAPA VI

Quadro dos oficiais e do pessoal auxiliar das conservatórias, secretarias e cartórios notariais

1.º Conservatórias, secretarias e cartórios de 1.ª classe

a) Conservatórias do registo civil

Conservatórias	Primeiros-ajudantes	Segundos-ajudantes	Terceiros-ajudantes	Escriturários	Continuos
Alcobaça	1	1	1	2	-
Almada	1	2	3	6 (a) 1	-
Aveiro	1	1	2	4	-
Barcelos	1	1	2	4	-
Beja	1	1	1	3	-
Braga	1	1	2	7 (a) 1 (b) 1	-
Cascais	1	1	2 (a) 1	3	-
Castelo Branco	1	1	2	3	-
Chaves	1	1	2	5 (a) 1	-
Coimbra	2 (a) 1 (b) 1	2	4	8	-
Covilhã	1	1	2	4	-
Évora	1	1	2	4	-
Faro	2 (a) 1 (b) 1	1	1	4	-
Feira	1	1	2	6	-
Figueira da Foz	1	1	2	5	-
Funchal	2 (a) 1 (b) 1	2	3	8 (b) 1	1
Fundão	1	1	1	3	-
Gondomar	1	2	2	5	-
Guarda	1	1	1	4	-
Guimarães	1	2	3	9	-
Leiria	1	1	2	7	-
Lisboa:					
1.ª Conservatória	1	1	2	5	-
2.ª Conservatória	1	1	3	8	-
3.ª Conservatória	1	2	5 (a) 1	8	-
4.ª Conservatória	1	1	3	7 (a) 1	-
5.ª Conservatória	1	1	2	6	-
6.ª Conservatória	4 (a) 2 (b) 2	1	2	5	-
7.ª Conservatória	1	1	4 (a) 1 (b) 1	8 (a) 1 (b) 1	-
8.ª Conservatória	1	2	5 (a) 1 (b) 1	12	-
9.ª Conservatória	1	1	3	6	-
10.ª Conservatória	1	1	3	6	-
Loures	1	2	2	5	-
Maia	1	1	2	4	-
Matosinhos	1	2	2	5	-
Oeiras	1	4 (a) 2 (b) 2	4 (a) 1 (b) 1	5	-
Oliveira de Azeméis	1	1	2	3	-
Pombal	1	1	2	3	-
Ponta Delgada	1	1	3	7	-

Conservatórias	Primeiros- ajudantes	Segundos- ajudantes	Terceiros- ajudantes	Escriturários	Contínuos
Porto:					
1.ª Conservatória	1	1	2	4	-
2.ª Conservatória	1	1	2	4	-
3.ª Conservatória	1	1	3	5	-
4.ª Conservatória	1	2	4 (a) 1 (b) 1	7 (a) 1 (b) 1	-
Póvoa de Varzim	1	1	1	3 (a) 1	-
Santarém	1	1	2	4	-
Santo Tirso	1	1	2	5	-
Setúbal	1	2	3	7 (a) 1 (b) 1	-
Sintra	1	2 (a) 1 (b) 1	3	5	-
Torres Vedras	1	1	2	4 (a) 2	-
Viana do Castelo	2 (a) 1 (b) 1	1	2 (a) 1	7 (a) 1	-
Vila do Conde	1	1	2	4	-
Vila Franca de Xira	1	1	2 (a) 1	3 (a) 1	-
Vila Nova de Famalicão	1	2	3	6	-
Vila Nova de Gaia	2	2	4	10	-
Vila Nova de Ourém	1	1	1	2	-
Vila Real	1	1	2	4	-
Viseu	1	1	2	6 (a) 1	-

(a) Por transformação do quadro paralelo.

(b) A extinguir quando vagar.

b) Conservatórias do registo predial

Conservatórias	Primeiros- ajudantes	Segundos- ajudantes	Terceiros- ajudantes	Escriturários	Contínuos
Almada:					
1.ª Conservatória	1	1	2	4	-
2.ª Conservatória	1	1	2	4	-
Amadora	1	1	2	4	-
Aveiro	1	1	2 (a) 1	2	-
Barcelos	1	1	1	1	-
Barreiro	1	1	2 (a) 1 (b) 1	4 (a) 1 (b) 1	-
Beja	1	1	1	2	-
Braga	1	1	1	2	-
Caldas da Rainha	1	1	1	2	-
Cascais	2	3 (a) 1 (b) 1	2	6	-
Castelo Branco	1	1	1	1	-
Coimbra	1	1	2	4	-
Évora	1	1	1	2	-
Faro	1	1	1	2	-
Feira	1	1	1	2	-
Figueira da Foz	1	1	1	3	-
Funchal	1	1	1	2	-
Gondomar	1	1	1	2	-
Guimarães	1	1	1	3	-
Lagos	1	1	1	1	-
Leiria	1	1	1	2	-
Lisboa:					
1.ª Conservatória	1	1	1 (b) 1	1	-
2.ª Conservatória	1	1	1 (b) 1	1	-
3.ª Conservatória	1	1 (a) 1	1 (b) 1	1	-
4.ª Conservatória	1	1	1 (b) 1	1	-
5.ª Conservatória	1	1	1	3	-
6.ª Conservatória	1	1 (a) 1	1	2	-
7.ª Conservatória	1	1	1 (b) 1	1	-
8.ª Conservatória	1	1	1	1	-
Loulé	1	1	1	1	-
Loures	2	4	6	8	-
Maia	1	1	1	2	-
Matosinhos	1	1	1	2	-
Moita	1	1	2	2	-
Montijo	1	1	1	1	-
Oeiras	2	3	4	7	-
Ponta Delgada	1	1	2	3	-
Portimão	1	1	1	2	-

Conservatórias	Primeiros- ajudantes	Segundos- ajudantes	Terceiros- ajudantes	Escruturários	Contínuos
Porto:					
1.ª Conservatória	2	2	2	3	-
2.ª Conservatória	2 (b) 1	2 (b) 1	2 (b) 1	1	-
Póvoa de Varzim	1	1	1	2	-
Queluz	1	1	1	2	-
Santarém	1	1	1	4	-
Santo Tirso	1	1	1	2	-
Seixal	1	2	2	6	-
Setúbal	2 (a) 1 (b) 1	2 (a) 1	3	4	-
Sintra	2	2	3	6	-
Tomar	1	1	1	1 (b) 1	-
Torres Vedras	1	1	1	3	-
Viana do Castelo	1	1	1	1	-
Vila do Conde	1	1	1	1	-
Vila Franca de Xira	2 (a) 1 (b) 1	2 (a) 1	2	4	-
Vila Nova de Famalicão	1	1	2	2	-
Vila Nova de Gaia	1	1	2	3 (a) 1	-
Viseu	1	1	1	2 (a) 1	-

(a) Por transformação do quadro paralelo.
(b) A extinguir quando vagar.

c) Secretarias e cartórios notariais

Secretarias e cartórios	Primeiros- ajudantes	Segundos- ajudantes	Terceiros- ajudantes	Escruturários	Contínuos
Almada:					
1.º Cartório	1	1	2 (a) 1	4 (a) 1	-
2.º Cartório	1	1	2	4 (a) 1	-
3.º Cartório	1	1	2	4	-
Aveiro	1	1	3	5	-
Barcelos	1	1	2	4	-
Barreiro	1	2	2	4	-
Beja	1	1	2	3	-
Braga:					
1.º Cartório	1	1	2	5 (a) 1	-
2.º Cartório	2 (a) 1 (b) 1	1	2	5 (a) 1	-
Cascais	1	2 (a) 1	2	5	-
Castelo Branco	1	1	2	5	-
Coimbra:					
Secretaria	1	3	3	6	-
Cartório	1	1	2	4	-
Covilhã	1	1	2	4	-
Espinho	1	1	3	4	-
Évora	1	2 (a) 1	1	3	-
Faro	1	1	3 (a) 1	5 (a) 1 (b) 1	-
Feira	1	1	3	6	-
Figueira da Foz	1	1	3 (a) 1	5	-
Funchal	2	3	3	6	-
Guimarães	1	2	3	6	-
Lagoa (Algarve)	1	1	2	3	-
Leiria	2	2	3	7 (a) 1	-
Lisboa:					
1.º Cartório	1	2	3	8	-
2.º Cartório	1	2	3	6	-
3.º Cartório	1	1	3	6	-
4.º Cartório	1	2	3	6	-
5.º Cartório	1	2	3	7 (a) 1	-
6.º Cartório	1	1	3	6 (a) 1	-
7.º Cartório	1	1	2	4	-
8.º Cartório	1	2	3	5 (a) 1	-
9.º Cartório	1	2	3	8 (a) 1	-
10.º Cartório	1	2	3	7	-
11.º Cartório	1	2	4	6 (a) 1	-
12.º Cartório	1	2	4	7	-
13.º Cartório	1	1	3	5	-
14.º Cartório	1	2	3	8 (a) 1	-

Secretarias e cartórios	Primeiros- ajudantes	Segundos- ajudantes	Terceiros- ajudantes	Escrutários	Contínuos
15.º Cartório	1	2	3	6 (a) 2	—
16.º Cartório	1	3	4	6 (a) 1	—
17.º Cartório	1	2	4	9	—
18.º Cartório	1	2	3 (a) 1	4	—
19.º Cartório	1	2	3	6	—
20.º Cartório	1	2	4	6	—
21.º Cartório	1	2	3 (a) 1	5 (a) 1	—
22.º Cartório	1	2	3	5	—
23.º Cartório	1 (a) 1	1	2 (a) 1	4 (a) 1	—
24.º Cartório	1 (a) 1	1	2 (a) 1	4	—
25.º Cartório	1	1	2 (a) 1	4 (a) 1	—
Loures	1	2	3	6 (a) 1	—
Matosinhos	1	1	2	4 (a) 1	—
Moita	1 (a) 1	1	2	5	—
Oeiras	1	2	3	6	—
Olhão	1	1	2	4 (a) 1	—
Ponta Delgada	1	2	3	5 (a) 1	—
Portimão	1	1	2	3	—
Porto:					
1.º Cartório	1	1	3	6	—
2.º Cartório	1	1	2	6 (a) 2	—
3.º Cartório	1	1	3	5	—
4.º Cartório	1	1	2	5	—
5.º Cartório	1	1	2	5	—
6.º Cartório	1	1	2	5 (a) 2	—
7.º Cartório	1	2	4 (a) 3	4	—
8.º Cartório	1	1	2	5 (a) 2	—
Póvoa de Varzim	1	1	2	4 (a) 1	—
Santarém	1	2	3	6	—
Santo Tirso	1	1	2	4	—
Seixal	1	1	3 (a) 1	4	—
Setúbal	1	2	4 (a) 1		
Sintra	1	2	3 (a) 1	6 (a) 1	—
Tomar	2 (a) 1	1	2	6	—
	(b) 1			4 (a) 1	
Torres Novas	1	1	2	4	—
Viana do Castelo	1	2	3	6	—
Vila do Conde	1	1	2	4	—
Vila Franca de Xira	1	2 (a) 1	2	4	—
Vila Nova de Famalicão	1	2	2	5	—
Vila Nova de Gaia	1	2	3	6	—
Viseu	1	2 (a) 1	2	6 (a) 1	—
		(b) 1			

(a) Por transformação do quadro paralelo.

(b) A extinguir quando vagar.

d) Conservatórias do registo comercial

Conservatórias	Primeiros- ajudantes	Segundos- ajudantes	Terceiros- ajudantes	Escrutários	Telefonistas	Contínuos
Lisboa	3	3	3	9	1	1
Porto	2	2	2	4	—	—
Coimbra	—	2 (a) 1	1	1	—	—
Funchal	—	(b) 1				
		1	—	1	—	—

(a) Por transformação do quadro paralelo.

(b) A extinguir quando vagar.

e) Conservatórias do registo de automóveis

Conservatórias	Primeiros- ajudantes	Segundos- ajudantes	Terceiros- ajudantes	Escrutários	Telefonistas	Contínuos
Lisboa	8	8	11 (a) 1	19 (a) 2	—	2
Porto	2	1	(b) 1			
			1	9	—	1

(a) Por transformação do quadro paralelo.

(b) A extinguir quando vagar.

f) Cartórios privativos do protesto de letras

Cartório	Primeiros- ajudantes	Segundos- ajudantes	Terceiros- ajudantes	Escruturários
Lisboa	1	1	2	6
Porto	—	1	1	2

g) Conservatória dos Registos Centrais

Conservatória	Conser- vadores	Conser- vadores adjuntos	Conser- vadores auxilia- res	Chefes de secção	Primeiros- ajudantes	Segundos- ajudantes	Terceiros- ajudantes	Escruturários	Telefo- nistas	Contí- nuos
Lisboa	1	2	7	6	27 (b) 16 (c) 16	18 (b) 5 (c) 5	37 (b) 5 (c) 5	126 (b) 4 (c) 4	1	(a) 10

(a) Compreende um lugar de encarregado e nove de contínuo.

(b) Por transformação do quadro paralelo.

(c) A extinguir quando vagar.

h) Arquivo Central

Arquivos	Primeiros- ajudantes	Segundos- ajudantes	Terceiros- ajudantes	Escruturários	Contínuos
Porto	1	3	5	15	1

2.º Conservatórias, secretarias e cartórios de 2.ª classe

a) Conservatórias do registo civil

Conservatórias	Segundos- ajudantes	Terceiros- ajudantes	Escruturários
Abrantes	1	1	3
Águeda	1	1	2
Alenquer	1	1 (a) 1	2
Amarante	1	1	2
Anadia	1	1	2 (a) 1
Angra do Heroísmo	1	1	2
Arcos de Valdevez	1	1	2
Barreiro	1	3 (a) 1 (b) 1	7 (a) 2 (b) 3
Bragança	1	1	3 (a) 1 (b) 1
Caldas da Rainha	1	1	3
Câmara de Lobos	1	1	2
Cantanhede	1	1	2
Elvas	1	1 (a) 1	2
Estarreja	1	1	2
Fafe (observação 1)	1	1	3
Felgueiras	1	1	2
Ílhavo	1	1	2
Lamego	1	2	3
Loulé	1	2	3
Lourinhã	1	1	2
Mafra	1	1	2
Mangualde (observação 2)	1		2
Marco de Canaveses	1	1	3
Mirandela	1	1	2
Moita (observação 1)	1	1	2
Montemor-o-Novo	1	1	2
Montemor-o-Velho	1	1	2 (b) 1
Montijo	1	1	3
Moura	1	1	1
Murtosa	1	1	1
Odemira	1	1	1
Olhão	1	1	4 (a) 1 (b) 1
Oliveira do Hospital	1	1	1
Ovar	1	2	2
Palmela	1	1	2
Paredes	1	1	4
Penafiel	1	1	2

Conservatórias	Segundos- ajudantes	Terceiros- ajudantes	Escriturários
Peso da Régua	1	1	1
Ponte de Lima	1	2	2
Portalegre	1	2	2
Portimão	1	2	5 (a) 3 (b) 2
Ribeira Grande	1	1	3
Santiago do Cacém	1	1	3 (a) 1 (b) 1
Serpa	1	1	2 (b) 1
Sertã	1	—	1
Silves	1	—	4 (a) 2 (b) 2
Soure	1	—	1
Tomar	1	1	4 (a) 2 (b) 1
Tondela	1	1	2
Torres Novas	1	1	3
Valongo	1	1	3 (b) 1
Vila da Praia da Vitória	1	—	2
Vila Verde (observação 1)	1	2	2

b) Conservatórias do registo predial

Conservatórias	Segundos- ajudantes	Terceiros- ajudantes	Escriturários
Abrantes	1	1	1
Águeda	1	1	1
Alcobaga	1	1	1
Alenquer (observação 1)	1	1	1
Amarante	1	1	1
Anadia	1	1	1
Angra do Heroísmo	1	1	1
Bragança	1	—	1
Cantanhede	1	1	1
Cartaxo	1	1	1
Chaves (observação 4)	1	1	1 (a) 1
Covilhã	1	1	1
Elvas	1	1	1
Estarreja	1	1	1
Estremoz	1	1	1
Felgueiras	1	1	1
Fundão	1	1	1
Golegã (observação 3)	2 (a) 1	1	1
Guarda	1	1	1
Lamego	1	1	2 (a) 1 (b) 1
Lourinhã	1	1	2
Mafra	2 (a) 1 (b) 1	1	2
Mangualde	1	1	2
Montemor-o-Novo	1	1	1
Moura	1	1	1
Odemira	1	1	1
Olhão	1	1	1
Oliveira de Azeméis	1	1	1
Ourique	1	—	1
Ovar	1	1	1
Palmela	1	1	1
Paredes	1	1	1
Penafiel	1	1	1
Peso da Régua	1	1	1
Pombal	1	1	1
Portalegre	1	1	1
Ribeira Grande	1	1	2 (b) 1
Santiago do Cacém	1	1	2
Serpa	1	—	1
Sertã	1	—	1
Silves	1	1	2 (a) 1
Torres Novas	1	1	1
Vila Nova de Ourém	1	—	1
Vila da Praia da Vitória	1	—	1
Vila Real	1	1	1

c) Secretarias e cartórios notariais

Secretarias e cartórios	Segundos- -ajudantes	Terceiros- -ajudantes	Escriturários
Abrantes	1	1	2
Agueda	1	2	3
Albergaria-a-Velha	1	1	2
Albufeira	1	1	2
Alcobaça	1	1	3
Alenquer	1	1	2
Almeirim	1	—	1
Amarante	1	1	3
Amares	1	1	2
Anadia	1	1	2
Angra do Heroísmo	1	2	4
Ansião	1	1	2
Arcos de Valdevez	1	1	2
Arouca	1	1	2
Arruda dos Vinhos	1	1	2
Batalha	1	1	2
Bragança	1	1	2
Cadaval	1	1	1
Caldas da Rainha	1	2	4
Câmara de Lobos	1	1	2
Caminha	2 (a) 1 (b) 1	1	2
Cantanhede	1	2	3
Cartaxo	1	1	2
Castelo de Paiva	1	1	1
Chaves	1	2	3
Cinfães	1	1	1
Coruche	1	1	2
Elvas	1	1	2
Ermesinde	1	1	2
Esposende	1	1	2
Estarreja	1	1	2
Estremoz	1	1	2
Fafe	1	1	2
Felgueiras	1	1	2
Fundão	1	1	2
Gondomar	1	1	3
Gouveia	1	1	2
Grândola	1	—	1
Guarda	1	2	3
Horta	1	1	3
Ílhavo	1	1	2
Lagoa (Açores)	1	1	1
Lagos	2 (a) 1 (b) 1	1	2
Lamego	1	1	2
Loulé	1	2	3
Lourinhã	1	1	2
Lousã	1	1	2
Mafra	1	2	2
Maia	1	2	2
Mangualde	1	1	3 (a) 1 (b) 1
Marco de Canaveses	1	1	2
Marinha Grande	1	1	2
Mealhada	1	1	2
Mirandela	1	1	3 (a) 1 (b) 1
Monção	1	1	2
Montalegre	1	1	2 (a) 1
Montemor-o-Novo	1	1	1
Montemor-o-Velho	1	1	2
Montijo	1	1	3
Moscavide	1	2	3
Moura	1	1	1
Murtosa	1	1	2
Nelas	1	1	1
Nisa	1	1	1
Odemira	1	1	1
Oliveira de Azeméis	1	2	3
Oliveira do Bairro	1	1	2
Oliveira do Hospital	1	1	2
Ovar	1	1	2
Paços de Ferreira	1	1	2
Palmela	1	1	1
Paredes	1	1	2
Penacova	1	1	1

Secretarias e cartórios	Segundos- -ajudantes	Terceiros- -ajudantes	Escriturários
Penafiel	1	1	2
Peniche	1	1	1
Peso da Régua	1	1	2
Pombal	1	2	3
Ponte da Barca	1	1	1
Ponte de Lima	1	2	2
Portalegre	1	1	2
Porto de Mós	1	1	2
Póvoa de Lanhoso	1	1	2
Ribeira Grande	1	1	2
Rio Maior	1	2	2
Santa Comba Dão	1	—	1
Santiago do Cacém	1	1	1
S. João da Madeira	1	1	2
S. Pedro do Sul	1	1	1
Seia (observação 1)	1	1	2 (a) 1
Serpa	1		1
Sertão	1		1
Sesimbra	1	2	2
Silves	1	2	3
Soure	1	1	2
Tábua	1	1	1
Tavira	1	1	1
Tondela	1	2	3
Torres Vedras	1	3 (a) 1	4
Vale de Cambra	1	—	2
Vagos	1	1	2
Valença	1		2
Valongo	1	1	1
Valpaços	1	1	1
Vila Nova de Ourém	1	2	2
Vila Pouca de Aguiar	1	1	1
Vila da Praia da Vitória	1	1	2
Vila Real	1	2	3
Vila Real de Santo António	1		1
Vila Verde	1	2	3

Observações

- 1 — Este quadro comporta mais um lugar de primeiro-ajudante por transformação do quadro paralelo a extinguir quando vagar.
 2 — Este quadro comporta mais um lugar de primeiro-ajudante por transformação do quadro paralelo a substituir por um lugar de terceiro-ajudante quando vagar.
 3 — Um dos lugares de segundo-ajudante quando se extinguir será substituído por um lugar de terceiro-ajudante.
 4 — Este quadro comporta mais um lugar de primeiro-ajudante por transformação do quadro paralelo a substituir por um lugar de segundo-ajudante quando vagar.

(a) Por transformação do quadro paralelo.

(b) A extinguir quando vagar.

3.º Conservatórias e cartórios de 3.ª classe

a) Conservatórias do registo civil

Conservatórias	Terceiros- -ajudantes	Escriturários
Almeirim	1	1
Amadora	1	1
Batalha	1	1
Bombarral	1	1
Cartaxo	1	1
Ermesinde	1	1
Estremoz	1	1
Lagoa (Açores)	1	1
Lagos	1	2 (a) 1 (b) 1
Mealhada	1	1
Nelas	1	1
Nisa	1	1
Queluz	1	1
Santa Comba Dão	1	1
Seixal	2	3

b) Conservatórias do registo predial

Conservatórias	Terceiros- ajudantes	Escriturários
Arcos de Valdevez	1	1
Bombarral	1	1
Fafe	2 (a) 1 (b) 1	1
Marco de Canaveses	1	1
Mirandela	1	1
Montemor-o-Velho	1	1
Nisa	1	1
Oliveira do Hospital	1	1
Ponte de Lima	1	1
Santa Comba Dão	1	1
Soure	1	1
Tondela	1	2 (a) 1 (b) 1
Vila Franca do Campo	1	1
Vila Verde	1	2

c) Secretarias e cartórios

Concelhos	Terceiros- ajudantes	Escriturários
Alcácer do Sal	1	1
Alijó	1	1
Aljustrel	1	1
Almeida	1	1
Almodôvar	1	1
Alvaiázere	1	1
Arganil	1	2 (a) 1 (b) 1
Armamar	1	1
Arraiolos	1	1
Baião	1	1
Benavente	1	1
Bombarral	1	1
Cabeceiras de Basto	1	1
Campo Maior	1	1
Carraceda de Ansiães	1	1
Castro Daire	1	1
Celorico de Basto	1	1
Celorico da Beira	1	1
Condeixa-a-Nova	1	1
Cuba	1	1
Ferreira do Alentejo	1	1
Figueira de Castelo Rodrigo	1	2 (a) 1 (b) 1
Figueiró dos Vinhos	1	1
Idanha-a-Nova	1	2
Lousada	2	2 (a) 1
Mação	1	1
Macedo de Cavaleiros	1	2
Meda (observação 1)	1	1
Melgaço	1	1
Mértola	1	1
Mesão Frio	1	1
Mira	1	1
Miranda do Douro	1	1
Mogadouro	1	1
Moimenta da Beira	1	1
Monchique	1	1
Murça	1	1
Oliveira de Frades	1	2
Paredes de Coura	1	1
Pinhel (observação 1)	1	1
Ponta do Sol	1	1
Ponte de Sor	1	1
Portel	1	1
Povoação	1	1
Queluz	1	1
Redondo (observação 1)	1	1
Reguengos de Monsaraz	1	1

Concelhos	Terceiros-ajudantes	Escriturários
Resende	1	1
Sabugal	1	2
Santa Cruz (Madeira)	1	1
S. João da Pesqueira	1	1
Sátão	1	2
Sines	1	1
Torre de Moncorvo	1	1 (a) 1
Trancoso	1	1
Vidigueira	1	1
Vieira do Minho	1	1
Vila Flor	1	1
Vila Nova de Cerveira	1	1
Vila Nova de Foz Côa	1	1 (a) 1
Vila Viçosa	1	1
Vouzela	1	2

(a) Por transformação do quadro paralelo.

(b) A extinguir quando vagar.

Observação. — 1 — O quadro comporta ainda um lugar de primeiro-ajudante por transformação do quadro paralelo a extinguir quando vagar.

4.º Conservatórias e cartórios anexados

Serviços anexados	Segundos-ajudantes	Terceiros-ajudantes	Escriturários
Aguar da Beira (civil e notariado)	—	2	1
Alandroal (civil, predial e notariado)	—	2	1
Albergaria-a-Velha (civil e predial)	1	1	1
Albufeira (civil e predial) (observação 1)	1	2	3 (a) 1 (b) 1
Alcácer do Sal (civil e predial)	1	1	1
Alcanena (civil e notariado)	—	2	2
Alcochete (civil e notariado)	—	2	1 (a) 1
Alcoutim (civil e notariado)	—	1	1
Alfândega da Fé (civil, predial e notariado)	—	2	2
Alijó (civil e predial)	1	1	3 (a) 1
Aljezur (civil e notariado)	—	2	1
Aljustrel (civil e predial)	—	2	2
Almeida (civil e predial)	—	2	1
Almodôvar (civil e predial)	—	2	1
Alpiarça (civil e notariado)	—	2	1
Alter do Chão (civil e notariado)	—	1	1
Alvaiázere (civil e predial)	—	1	1
Alvito (civil e notariado)	—	1	1
Amares (civil e predial)	—	2	1
Ansão (civil e predial)	—	2	1
Arganil (civil e predial)	—	2	3 (a) 2 (b) 1
Armamar (civil e predial)	—	1	1
Arouca (civil e predial)	—	2	1
Arraiolos (civil e predial)	—	2	1
Arronches (civil e notariado)	—	2 (a) 1	1
Arruda dos Vinhos (civil e predial)	—	1	1
Avis (civil, predial e notariado)	—	2	1
Azambuja (civil e notariado)	—	2	1
Baião (civil e predial)	—	2	1
Barrancos (civil e notariado)	1	1	2
Belmonte (civil e notariado)	—	1	1
Benavente (civil e predial)	—	2	1
Borba (civil, predial e notariado)	1	1	1
Boticas (civil, predial e notariado)	—	2	1
Cabeceiras de Basto (civil e predial)	—	2	1
Cadaval (civil e predial)	—	2	1
Calheta (Madeira) (civil e notariado)	—	2	1
Calheta (S. Jorge) (civil, predial e notariado)	1	1	2
Caminha (civil e predial)	—	1	1
Campo Maior (civil e predial)	1	2 (a) 1 (b) 1	1
Carrazeda de Ansiães (civil e predial)	—	2	1
Carregal do Sal (civil e notariado)	—	1	1
	—	3 (a) 1 (b) 1	1

Serviços anexados	Segundos- -ajudantes	Terceiros- -ajudantes	Escriturários
Castanheira de Pêra (civil e notariado)	—	1	1
Castelo de Paiva (civil e predial)	—	2	1
Castelo de Vide (civil, predial e notariado)	—	2	2
Castro Daire (civil e predial)	—	1	2 (a) 1
Castro Marim (civil e notariado)	—	2 (b) 1	1
Castro Verde (civil e notariado)	—	1	1
Celorico de Basto (civil e predial)	—	2	1
Celorico da Beira (civil e predial)	—	2	1
Chamusca (civil e notariado)	—	2	2 (a) 2 (b) 1
Cinfães (civil e predial)	1	1	2
Condeixa-a-Nova (civil e predial)	—	1	2
Constância (civil e notariado)	—	1	1
Coruche (civil e predial)	1	2	2
Corvo (civil e notariado)	—	1	1
Crato (civil e notariado)	—	1	1
Cuba (civil e predial)	—	2	2 (b) 1
Entroncamento (civil e notariado)	—	2	2 (a) 1 (b) 1
Espinho (civil e predial)	1	2	3
Esposende (civil e predial)	2 (a) 1 (b) 1	2 (a) 1	2
Ferreira do Alentejo (civil e predial)	—	2	1
Ferreira do Zêzere (civil e notariado) (observação 2)	—	2	1
Figueira de Castelo Rodrigo (civil e predial)	—	1	2
Figueiró dos Vinhos (civil e predial)	—	1	2
Fornos de Algodres (civil, predial e notariado)	—	2	1
Freixo de Espada à Cinta (civil e notariado)	—	1	1
Fronteira (civil, predial e notariado)	—	2	1
Gavião (civil e notariado)	—	2	1
Góis (civil e notariado)	—	2	1
Golegã (civil e notariado)	—	1	1
Gouveia (civil e predial)	1	1	2
Grândola (civil e predial)	1	1	2
Horta (civil e predial)	1	1	2
Idanha-a-Nova (civil e predial)	1	1	3
Lagoa (Algarve) (civil e predial)	1	1	2
Lajes das Flores (civil e notariado)	—	1	1
Lajes do Pico (civil e notariado)	—	1	1
Lousã (civil e predial)	1	1	2
Lousada (civil e predial)	1	1	3 (a) 1
Mação (civil e predial)	—	1	1
Macedo de Cavaleiros (civil e predial)	—	2	2 (a) 1 (b) 1
Machico (Madeira) (civil e notariado)	—	2	1
Madalena (Açores) (civil e notariado)	—	2	1
Manteigas (civil e notariado)	—	1	1
Marinha Grande (civil e predial)	1	1	3
Marvão (civil e notariado)	—	1	1
Meda (civil e predial)	—	1	1 (a) 1
Melgaço (civil e predial)	—	2	1
Mértola (civil e predial)	—	2	1
Mesão Frio (civil e predial)	—	1	1
Mira (civil e predial)	—	1	1
Miranda do Corvo (civil e notariado)	—	2	2 (a) 1 (b) 1
Miranda do Douro (civil e predial)	—	1	1
Mogadouro (civil e predial)	—	1	1
Moimenta da Beira (civil e predial)	—	2	1
Monção (civil e predial)	1	2 (a) 1	2
Monchique (civil e predial)	—	1	2
Mondim de Basto (civil, predial e notariado)	—	2	1
Monforte (civil e notariado)	—	1	1
Montalegre (civil e predial)	1	1	2
Mora (civil, predial e notariado)	—	2	1
Mortágua (civil e notariado)	—	2	1
Mourão (civil, predial e notariado)	—	2	1
Murça (civil e predial)	—	1	1
Nazaré (civil e notariado)	1	1	2
Nordeste (Açores) (civil e notariado)	—	2 (a) 1	1
Óbidos (civil e notariado)	—	2	1
Oleiros (civil e notariado)	—	2	1
Oliveira do Bairro (civil e predial)	1	1	1
Oliveira de Frades (civil e predial)	—	2	1
Ourique (civil e notariado)	—	1	2
Paços de Ferreira (civil e predial)	1	1	2
Pampilhosa da Serra (civil e notariado)	—	1	2
Paredes de Coura (civil e predial)	—	1	2 (a) 1 (b) 1

Serviços anexados	Segundos- ajudantes	Terceiros- ajudantes	Escriturários
Pedrógão Grande (civil e notariado)	—	1	1
Penacova (civil e predial)	—	2	1
Penalva do Castelo (civil e notariado)	—	2	2
Penamacor (civil e notariado)	—	2	2 (a) 1 (b) 1
Penedono (civil e notariado)	—	1	1
Penela (civil, predial e notariado)	—	2	1
Peniche (civil e predial)	1	1	4 (a) 1
Pinhel (civil e predial)	—	1	2 (a) 1
Ponta do Sol (civil e predial)	1	1	1
Ponte da Barca (civil e predial)	—	1	2
Ponte de Sor (civil e predial)	—	2	1
Portel (civil e predial)	—	1	1
Porto Moniz (Madeira) (civil e notariado)	—	1	1
Porto de Mós (civil e predial)	1	1	2
Porto Santo (Madeira) (civil e notariado)	—	1	1
Póvoa de Lanhoso (civil e predial)	1	1	2
Povoação (Açores) (civil e predial)	—	1	2
Proença-a-Nova (civil e notariado)	—	2	1 (a) 1
Redondo (civil e predial)	—	2 (b) 1	1
Reguengos de Monsaraz (civil e predial)	—	1	2 (a) 1
Resende (civil e predial)	—	1	2
Ribeira Brava (Madeira) (civil e notariado)	1	1	1
Ribeira de Pena (civil e notariado)	—	2	1 (a) 1
Rio Maior (civil e predial)	—	2	2
Sabrosa (civil e notariado)	—	2	1
Sabugal (civil e predial)	1	1	3
Salvaterra de Magos (civil e notariado)	—	2	2
Santa Cruz (Madeira) (civil e predial)	1	1	2
Santa Cruz das Flores (civil, predial e notariado)	—	1	1
Santa Cruz da Graciosa (civil, predial e notariado)	—	2	1
Santa Marta de Penaguião (civil, predial e notariado)	—	2	2
Santana (Madeira) (civil e notariado)	—	1	1
S. Brás de Alportel (civil e notariado)	—	2	1
S. João da Madeira (civil e predial)	1 (b) 1	1	1
S. João da Pesqueira (civil e predial)	—	1	1
S. Pedro do Sul (civil e predial)	1	1	2
S. Roque do Pico (civil, predial e notariado)	—	2	1
S. Vicente (Madeira) (civil, predial e notariado)	—	2	1
Sardoal (civil e notariado)	—	1	1
Sátão (civil e predial)	—	2	1
Seia (civil e predial)	1	1	2 (a) 1
Sernancelhe (civil e notariado)	—	1	1
Sesimbra (civil e predial) (observação 1)	1	1	2
Sever do Vouga (civil e notariado)	—	2	2 (a) 1
Sines (civil e predial)	—	2	2
Sobral de Monte Agraço (civil e notariado)	1	1	2
Sousel (civil, predial e notariado)	—	2	1
Tábua (civil e predial)	—	1	1
Tabuaço (civil, predial e notariado)	—	2	1
Tarouca (civil e notariado)	—	1	1
Tavira (civil e predial)	1	1	3
Terras de Bouro (civil, predial e notariado) (observação 2)	—	2	1
Torre de Moncorvo (civil e predial)	—	1	2
Trancoso (civil e predial)	—	1	2 (a) 1
Vagos (civil e predial)	1	1	2
Vale de Cambra (civil e predial)	—	2	1
Valença (civil e predial) (observação 2)	—	2	1
Valpaços (civil e predial)	1	1	3 (a) 1 (b) 1
Velas (Açores) (civil, predial e notariado)	—	1	1
Vendas Novas (civil e notariado) (observação 2)	—	1	1
Viana do Alentejo (civil, predial e notariado)	—	2	1
Vidigueira (civil e predial)	—	2	1
Vieira do Minho (civil e predial)	—	2	1
Vila do Bispo (civil e notariado)	—	1	1
Vila Flor (civil e predial)	—	1	1
Vila Franca do Campo (Açores) (civil e notariado)	—	2	1
Vila Nova da Barquinha (civil e notariado)	—	1	1
Vila Nova de Cerveira (civil e predial)	—	1	1
Vila Nova de Foz Côa (civil e predial)	—	1	2 (a) 1 (b) 1
Vila Nova de Paiva (civil e notariado)	—	1	1
Vila Nova de Poiares (civil e notariado)	—	1	2 (a) 1
Vila do Porto (Açores) (civil, predial e notariado)	—	2	1
Vila Pouca de Aguiar (civil e predial)	1	—	2
Vila Real de Santo António (civil e predial)	1	1	3
Vila de Rei (civil e notariado)	—	1	1
Vila Velha de Ródão (civil e notariado)	—	1	1

Serviços anexados	Segundos-ajudantes	Terceiros-ajudantes	Escriturários
Vila Viçosa (civil e predial)	—	2 (b) 1	1
Vimioso (civil, predial e notariado)	—	2	1
Vinhais (civil, predial e notariado)	—	2 (b) 1	2 (a) 1
Vouzela (civil e predial)	—	1	1

(a) Por transformação do quadro paralelo.

(b) A extinguir quando vagar.

Observações

1 — O quadro comporta ainda um lugar de primeiro-ajudante.

2 — O quadro comporta um lugar de primeiro-ajudante por transformação do quadro paralelo a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 453/80

de 8 de Outubro

Pelo Decreto-Lei n.º 340/80, de 30 de Agosto, foi criada a zona de jogo permanente de Tróia, tornando-se necessário proceder à definição do respectivo regime tributário.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 24/80, de 26 de Julho, o seguinte:

Artigo único. É aplicável à zona de jogo permanente de Tróia o regime tributário definido no capítulo v do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, sendo o imposto especial liquidado da seguinte forma:

1 — Quanto ao artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 48 912:

a) A primeira parcela do imposto sobre os jogos bancados será constituída pelas seguintes percentagens sobre o capital em giro inicial: 0,1 % no 1.º quinquénio, 0,15 % no 2.º quinquénio, 0,2 % no 3.º quinquénio e 0,25 % nos 4.º e 5.º quinquénios, para bancas simples; ou 0,15 % no 1.º quinquénio, 0,25 % no 2.º quinquénio, 0,3 % no 3.º quinquénio e 0,35 % nos 4.º e 5.º quinquénios, para bancas duplas;

b) A segunda parcela constará de uma percentagem sobre os lucros brutos das bancas, fixada da seguinte forma, qualquer que seja o modelo das bancas: 10 % no 1.º quinquénio, 12,5 % no 2.º quinquénio, 15 % no 3.º quinquénio e 20 % nos restantes quinquénios.

2 — Quanto ao artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 48 912:

Sobre os jogos não bancados, o imposto especial será de 5 %, 6 % e 7,5 % sobre a receita cobrada dos pontos, respectivamente nos 1.º, 2.º e 3.º quinquénios, e de 10 %, nos 4.º e 5.º quinquénios.

3 — Quanto às bases fixadas como lucros brutos dos jogos bancados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 48 912:

Bancas simples — 1 %;

Bancas duplas — 2,5 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 56/80

de 8 de Outubro

1. A concessão da exploração da zona de jogo de Tróia deverá ser adjudicada, conforme determina o Decreto-Lei n.º 340/80, de 30 de Agosto, de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969.

2. Nos termos do artigo 15.º do último dos referidos diplomas, o período de duração das concessões de exploração das zonas de jogo, bem como as obrigações mínimas a que devem sujeitar-se as empresas concessionárias, serão estabelecidas em diploma regulamentar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As entidades que, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, com as alterações resultantes do Decreto-Lei n.º 340/80, de 30 de Agosto, pretendam obter a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente de Tróia deverão dirigir os seus requerimentos ao Ministro do Comércio e Turismo, em carta fechada, registada e lacrada, endereçada ao Conselho de Inspeção de Jogos e com indicação exterior de se destinar ao respectivo concurso, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do anúncio da sua abertura no *Diário da República*.

2 — A concessão, que principia com a assinatura do contrato, terminará em 31 de Dezembro do 25.º ano posterior ao da data do início da exploração dos jogos de fortuna ou azar.

3 — O contrato será assinado no prazo de cento e vinte dias, a contar da data em que for notificada a adjudicação da concessão.

4 — A exploração dos jogos não poderá iniciar-se antes de concluído o edifício do casino respectivo.

Art. 2.º — 1 — As obrigações mínimas que a concessionária da zona de jogo permanente de Tróia tem de assumir, além das estabelecidas na legislação aplicável à generalidade das zonas de jogo, são as seguintes:

a) Assegurar a execução na península de Tróia das seguintes realizações:

Instalação, em local a aprovar pelo Governo, de um casino dotado das características e requisitos de conforto e funcionalidade que forem definidos por portaria do Ministro do Comércio e Turismo, o qual, com todo o seu recheio, pertences e anexos, será reversível para o Estado no termo da concessão;

Um hotel com grande capacidade de alojamento e as características necessárias para ser qualificado, pelo menos, como hotel de quatro estrelas;

Um centro de congressos, de utilização polivalente, com nível internacional e uma área de construção não inferior a 10 000 m²;

b) Assegurar a construção dos seguintes hotéis:

Um hotel em Coimbra com grande capacidade de alojamento e satisfazendo os requisitos necessários para ser classificado como hotel de quatro estrelas;

Seis hotéis com média capacidade de alojamento a instalar em zonas de boas potencialidades turísticas mas insuficientemente dotadas de infra-estruturas hoteleiras, sendo as localizações e o nível de qualidade dos serviços objecto de acordo prévio com o Ministério do Comércio e Turismo;

c) Assegurar a execução das infra-estruturas urbanísticas adequadas aos empreendimentos previstos nas alíneas anteriores;

d) Assegurar a exploração dos diferentes empreendimentos que constituam obrigações decorrentes da concessão, desde a sua conclusão até ao final do prazo da concessão;

e) Garantir a conservação, em bom estado de utilização, das instalações reversíveis para o Estado, bem como do respectivo equipamento, mobiliário e utensilagem, nos termos das instruções dimanadas do Conselho de Inspeção de Jogos;

f) Assegurar alojamento condigno aos funcionários do serviço de inspeção de jogos em serviço na zona;

g) Pagar ao Fundo de Turismo uma verba anual correspondente a 5% das receitas brutas do jogo, incluindo as provenientes dos acessos às salas de jogos, destinadas à concessão de subsídios para planeamento, construção

e equipamento de pousadas ou outros empreendimentos turísticos do Estado;

h) Pagar à Câmara Municipal de Grândola a importância anual de 1500 contos, como participação em obras de saneamento, abastecimento de água e vias de comunicação, a levar a efeito na circunscrição municipal;

i) Investir anualmente a importância de 1000 contos, para cumprimento da obrigação a que alude a alínea 4) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912;

j) Investir anualmente a importância de 1000 contos para cumprimento da obrigação a que alude a alínea 5) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912.

2 — As importâncias a que aludem as alíneas h) a j) do número anterior serão anualmente actualizadas de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor, iniciando-se o seu pagamento no ano em que principie a exploração dos jogos de fortuna ou azar e sendo nesse ano proporcional ao número de meses de exploração efectiva.

3 — Os concorrentes terão de indicar os prazos de apresentação de anteprojectos e projectos de execução e as estimativas de custos dos empreendimentos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, bem como de outros que se proponham realizar, constituindo motivo de preferência a respectiva conclusão no mais curto prazo.

4 — No caso de as importâncias a estimar pelos concorrentes como investimentos mínimos se mostrarem insuficientes, não ficará a empresa concessionária desobrigada de concluir as realizações que se propusera efectuar.

Art. 3.º — 1 — Os requerimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º só poderão ser considerados se forem acompanhados dos seguintes elementos:

a) Documentos comprovativos da constituição da sociedade obedecendo aos requisitos fixados nos Decretos-Leis n.ºs 48 912 e 340/80 ou declaração de que os requerentes se obrigam a constituí-la nos mesmos termos, dentro do prazo de sessenta dias a seguir à adjudicação;

b) Caução provisória, no valor de 5000 contos, constituída por depósito a efectuar na Caixa Geral de Depósitos à ordem do presidente do Conselho de Inspeção de Jogos;

c) Declaração de que aceita todas as obrigações estabelecidas pelos Decretos-Leis n.ºs 48 912, de 18 de Março de 1969, e 585/70, de 26 de Novembro, e legislação complementar, pelo Decreto-Lei n.º 340/80 e pelo presente diploma, salvo, quanto ao disposto no Decreto-Lei n.º 48 912, no que estiver diferentemente regulado nestes últimos dois diplomas;

d) Declaração de que se compromete a aceitar as modificações que o Governo entenda dever introduzir nos anteprojectos e projectos das obras, melhoramentos e beneficiações a realizar;

e) Declaração de que aceita os valores atribuídos aos bens reversíveis para o Estado, bem como as alterações que neles venham a ser introduzidas para a normal actualização desses valores;

f) Declaração respeitante à programação dos empreendimentos a que se obriga.

2 — O depósito referido na alínea b) do n.º 1 poderá ser substituído por garantia bancária ou seguro-caução, mobilizáveis em termos equivalentes aos dos depósitos.

Art. 4.º — Com vista ao acompanhamento da execução dos empreendimentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º, além de outros que a concessionária venha a propor, será criada uma comissão composta por representantes das seguintes entidades:

- a) Secretaria de Estado do Turismo, que presidirá;
- b) Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente;
- c) Direcção-Geral do Turismo;
- d) Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico;
- e) Conselho de Inspeção de Jogos.

Art. 5.º — 1 — Durante a vigência do contrato de concessão, competirá à comissão prevista no artigo anterior:

- a) Dar parecer sobre as alterações que a empresa concessionária propuser aos programas de realização a que se obrigou nos termos deste diploma e do contrato de concessão;
- b) Dar parecer sobre o eventual incumprimento dos referidos programas, especialmente no que respeita às justificações apresentadas pela concessionária;
- c) Dar parecer sobre os estudos, anteprojectos e projectos das obras programadas e promover as necessárias aprovações;
- d) Fixar, quando não se encontrem estabelecidos, os convenientes prazos para escolha das localizações, elaboração de anteprojectos e projectos, tendo em conta as datas previstas para conclusão das obras. Estes prazos, quando homologados pelo Ministro do Comércio e Turismo, equivalem, para todos os efeitos legais, aos prazos contratualmente estabelecidos;
- e) Fixar todos os anos e em relação ao ano seguinte o montante total dos investimentos a realizar, com vista à prestação das garantias previstas no § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 912;
- f) Apreçar os problemas levantados pela execução do programa e propor à Secretaria de Estado do Turismo as medidas que entender necessárias para a sua resolução;
- g) Pronunciar-se sobre todos os aspectos dos programas e da respectiva execução que sejam submetidos à sua apreciação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Conselho de Inspeção de Jogos fornecerá ao presidente da comissão todos os elementos necessários e prestar-lhe-á todas as informações e esclarecimentos que a comissão solicitar.

3 — A concessionária prestará igualmente à comissão os esclarecimentos que esta lhe solicitar.

Art. 6.º — 1 — A comissão a que se refere o artigo 4.º será designada, mediante proposta das entidades representadas, por despacho do Ministro do Comércio e Turismo, a publicar no *Diário da República*.

2 — A comissão funcionará no Conselho de Inspeção de Jogos, que assegurará o respectivo apoio administrativo.

Art. 7.º — 1 — Os prazos para a aquisição dos terrenos cuja propriedade não seja da concessionária ou para a apresentação dos pedidos de declaração de utilidade pública urgente para efeitos de expropriação, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 912, são de seis meses sobre a data da aprovação da localização dos respectivos empreendimentos.

2 — Os prazos fixados para as realizações previstas neste diploma poderão ser antecipados pela concessionária, bem como, mediante solicitação desta devidamente fundamentada, prorrogados pelo Ministro do Comércio e Turismo, após prévio parecer da comissão referida no artigo 4.º

Art. 8.º — 1 — O pagamento das importâncias a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º será efectuado, em duas prestações iguais, na Tesouraria da Fazenda Pública de Grândola, mediante guias emitidas pelo Conselho de Inspeção de Jogos, que as enviará à repartição de finanças do mesmo conselho até ao dia 10 dos meses de Janeiro e Julho, devendo ser devolvidos àquele conselho dois exemplares das referidas guias, com o pagamento devidamente averbado.

2 — Não sendo efectuado o pagamento nos referidos prazos, seguir-se-á o processo de cobrança coerciva previsto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 48 912.

3 — O pagamento das importâncias a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º será efectuado nos termos previstos nos números anteriores, sendo as guias enviadas à secretaria da Câmara Municipal de Grândola e o pagamento comprovado perante o Conselho de Inspeção de Jogos nos dez dias seguintes à sua realização.

4 — Não se efectuando o pagamento nos prazos fixados, a Câmara Municipal promoverá a cobrança coerciva, nos termos previstos para as dívidas às autarquias locais.

Art. 9.º Não serão consideradas propostas cujos elementos contenham expressões vagas, com programas ou planos imprecisos, que condicionem, por qualquer forma, as realizações ou obrigações a assumir de acordo com o Decreto-Lei n.º 48 912, o presente diploma e demais legislação aplicável à generalidade das zonas de jogo ou que se apresentem em termos que possam dificultar o confronto com as demais propostas.

Art. 10.º — 1 — No terceiro dia útil posterior ao do encerramento do concurso proceder-se-á à abertura das propostas no Conselho de Inspeção de Jogos, o qual emitirá parecer sobre elas, após o qual o Governo, em Conselho de Ministros, decidirá sobre a adjudicação.

2 — O Conselho de Inspeção de Jogos poderá solicitar aos concorrentes os esclarecimentos que julgue necessários.

3 — O Governo reserva-se o direito de não aceitar as propostas apresentadas, se assim o considerar conveniente para os interesses do Estado.

Art. 11.º Se, aberto o concurso, não houver concorrentes ou, havendo-os, não lhes seja feita a adjudicação, o Governo poderá extinguir a zona ou abrir novo concurso na oportunidade que escolher e com os condicionamentos que então se justificarem.

Art. 12.º A restituição das importâncias dos depósitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma ou o cancelamento das garantias bancárias ou seguros-caução que os substituem efectuar-se-á:

- a) No prazo de quinze dias após a celebração do contrato, relativamente ao concorrente a que for adjudicada a zona;
- b) No prazo de quinze dias após a notificação relativa à adjudicação da zona, quanto aos demais concorrentes.

Francisco Sá Carneiro — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

Promulgado em 26 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Portaria n.º 803/80 de 8 de Outubro

Em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 56/80, de 8 de Outubro, a concessionária da zona de jogo permanente de Tróia será obrigada a instalar, na península do mesmo nome, um casino, de acordo com o programa que for definido em portaria do Ministro do Comércio e Turismo.

Nestes termos e de harmonia com o citado preceito legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, aprovar o programa do casino da zona de jogo permanente de Tróia, anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério do Comércio e Turismo, 21 de Agosto de 1980. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

Zona de jogo permanente de Tróia

Programa do casino

1 — A localização do casino, a aprovar pelo Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 56/80, de 8 de Outubro, deverá, de preferência, situar-se próximo do mar e ser de fácil integração na estrutura arterial do plano de urbanização.

2 — Características essenciais do casino:

- a) Deverá ser dotado dos indispensáveis requisitos de conforto, funcionalidade e dignidade estética, tendo em atenção que o casino não se destina exclusivamente à prática dos jogos, circunstância que imporá que a respectiva concepção seja orientada no sentido da realização de um efectivo centro social de elevado nível que possibilite — sem prejuízo daquela finalidade específica — o adequado desenvolvimento de funções de recreio, cultura e turismo, que constituam factor de projecção da zona e do País;
- b) Outro aspecto importante é o que se relaciona com as características arquitectónicas e de orientação plástica, que devem revestir-se

de nível que demonstre as reais possibilidades da arquitectura portuguesa contemporânea;

- c) Considerou-se, ainda, indispensável que o imóvel a construir contenha um número apreciável de obras de artistas plásticos portugueses;
- d) Do ponto de vista urbanístico, não se estabelecem especiais condicionamentos para a implantação do casino para não reduzir a capacidade de iniciativa dos projectistas.

3 — A seguir se indicam, ainda que sumariamente, as instalações cuja existência é essencial:

- a) Vestíbulo de entrada. — Nele se situarão as bilheteiras, bengaleiros e outros serviços, como telefone e marcações, com capacidade a estabelecer de acordo com a frequência máxima do edifício;
- b) *Hall*. — Permitirá adequada distribuição dos frequentadores para os diversos sectores de exploração, sendo de área proporcional ao dimensionamento previsto para o conjunto desses sectores.

Nele se localizará, por forma a possibilitar o máximo aproveitamento para os utentes, um recinto de exposições, não só de artes plásticas e outras, mas até de artigos comerciais. Disporá ainda de um bar com copa anexa para frequentadores não especificadamente destinados a qualquer dos diferentes sectores da exploração, ou a funcionar como apoio às demais dependências, de lojas de tabacaria, de artigos regionais e outras, bem como montras expositoras com finalidade decorativa.

Nele se situarão os sanitários — homens e senhoras, de utilização geral dos frequentadores;

- c) Salão de *shows* e restaurantes. — Terá capacidade para 1200 pessoas instaladas em mesas e será dotado de palco versátil para exibição de variedades e atracções de nível internacional e possibilitando a actuação de orquestras em movimento e de projecções luminosas. É imprescindível dotar o recinto de óptimas condições visuais e acústicas e dar-lhe altura e volume que assegurem a dignidade, embora sem o desintegrar do conjunto pretendido.

Este salão para *shows* deve estar equipado para servir bebidas e refeições ligeiras, para o que, para além da cozinha, copas, cafetarias e demais infra-estruturas, deverá dispor das dependências de serviço e para o pessoal necessárias à eficiência do respectivo funcionamento, devendo assegurar-se rápida e discreta ligação com os camarins e sala de estar dos artistas.

Em vez da opção por um grande restaurante, achou-se preferível dotar o casino de vários restaurantes de média dimensão e com tipos de cozinha diferentes, pois esta diversificação será, também, um contributo para a captação de mercados internacionais mais variados;

- d) *Boite — night club*. — De menor dimensionamento que o salão de *shows*, destina-se a funcionar simultaneamente com aquele, mas

dele isolada, ou em diferente ocasião, com diverso e modificado tipo de espectáculos.

Terá, em princípio, serviço de cozinha muito ligeiro e copa, sendo dotada de mesas, e nela poderão realizar-se também, espectáculos.

Deverá dispor de capacidade para 400 pessoas, em mesas, de pista adequada e proporcionada para dança e de palco para orquestra ou pequeno conjunto e espectáculo.

Disporá de sanitários privativos do sector e das ligações aos camarins e sala de estar dos artistas e das dependências de serviço e apoio imprescindíveis.

As condições de funcionamento exigíveis para o salão hão-de reproduzir-se aqui, apenas com a redução respeitante ao seu dimensionamento;

- e) Cine-teatro. — A respectiva capacidade deverá ser de, pelo menos, 400 lugares para funcionamento habitual, ou estes ainda divididos em pequenos estúdios. Disporá de óptimas condições de visibilidade, funcionando como parte integrante do casino, ou não, servindo, pois, indistintamente os seus frequentadores ou pessoas de fora. Esta sala deve poder exhibir todas as películas de todos os tipos normalmente oferecidos ao público.

A utilização desta sala para conferências é admissível, assim como para representações teatrais e espectáculos musicais ou de *ballet*, embora se reconheça que a que melhor adaptada se deva encontrar para este tipo de acontecimentos seja a sala de *shows*.

Poderá dispor, ou não, de *foyer* privativo ou aproveitar o dimensionamento do *hall* geral;

- f) Salas de jogos de vaza e outros jogos lícitos. — Deverão existir duas salas para estes jogos, com capacidade para permitir a realização de torneios de *bridge*, gamão, xadrez, etc.

Agregada a estas salas deverá prever-se a existência de uma sala de fumo;

- g) Sector do jogo. — Constituído pelas salas de jogos de azar e pelas instalações anexas e necessárias ao respectivo funcionamento, com *hall* privativo — amplo, cómodo e funcional, para não originar aglomerações excessivas —, desenvolver-se-á por forma que a distribuição das referidas salas se faça a partir do mencionado *hall* privativo, no qual se integrará o serviço de identificação, de modo a exercer as funções a que se refere o artigo 18.º do Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, em relação à totalidade de acessos às salas de jogos (sujeitos às restrições diversificadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 48 912) e que constituirá prolongamento do *hall* geral, tornando, quanto possível, discretos os acessos às mencionadas salas.

O sector do jogo constituirá uma importante zona do conjunto, sem que se possa perder de vista, porém, que, constituindo, em princípio, a principal fonte de receitas das explorações, não pode orientar-se no

sentido de reduzir os demais sectores que o justificam.

Distintas e sem comunicação entre si ou com as demais dependências do casino, salvo as dos serviços inerentes, de administração e de inspecção, funcionarão, nas condições de acesso antes referidas (um único acesso para cada uma), as salas de jogos tradicionais, integrando a dos jogos americanos, a sala de jogos de máquinas automáticas e, ainda, salas para *bingo*.

A capacidade da primeira deve comportar o funcionamento de, pelo menos, as seguintes mesas de jogo:

- 18 de roleta tipo francês;
- 6 de roleta tipo americano;
- 6 de banca francesa;
- 2 de bacará ponto e banca;
- 1 de bacará de banca limitada ou de banca aberta;
- 2 de *craps*;
- 8 de *black jack/21*;
- 2 de *chuckluck*;
- 2 de bacará *chemin de fer*;
- 30 máquinas automáticas.

Admite-se o seccionamento do funcionamento da sala, devendo, porém, os jogos por espécies encontrar-se agrupados, podendo, também, criar-se, a partir da principal, outras salas para determinados jogos, *bingo* inclusive.

Deverá prever-se a hipótese de exploração de outros jogos ao dimensionar as salas de jogos e também não deixar de se criar, pelo menos, a sala especial reservada a que se refere o artigo 17.º do Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, cuja entrada, porém, se situa, como as demais a que se aludiu atrás, dentro da sala principal de jogos tradicionais, como mero prolongamento desta.

A sala especial das máquinas automáticas deve ter capacidade para o funcionamento de, pelo menos, 500 máquinas em condições de desafogo, conforto e comodidade para os frequentadores.

O serviço de identificação, com a situação a que antes se aludiu, será projectado por forma que a consulta dos ficheiros seja o mais possível discreta e terá ligação com a antecâmara do gabinete da inspecção do Estado.

Este gabinete, que será dotado de luz e ar directos, terá acessos para o *hall* privativo do jogo e para as salas de jogos, devendo ter capacidade que permita o trabalho simultâneo de três funcionários.

No sector do jogo situar-se-á a sala de treino do pessoal do jogo, em comunicação com a sala de jogos, e os gabinetes do conjunto dos serviços necessários ao respectivo funcionamento, os quais se manterão independentes das restantes actividades desenvolvidas no casino.

A administração poderá, porém, instalar gabinete que disponha de ligação com ou-

tros sectores do casino e ligue, também, directamente para a sala de jogos.

Nos serviços de apoio à sala de jogos, atender-se-á a que os gabinetes dos caixas vendedores e compradores serão independentes entre si e que o recinto destinado à compra de cheques, bem como o serviço de câmbios, se instalado em dependência especial em vez de simples balcão dentro da sala de jogos, não podem ter portas opacas.

Os serviços de compra e venda de fichas efectuar-se-ão, como todos os realizados na sala de jogos, em *guichets* ou balcões inteiramente à vista e dentro da referida sala.

Além dos órgãos de apoio funcional da sala de jogos, estas deverão dispor de sanitários e lavabos privativos para os respectivos frequentadores e de instalações de repouso para o pessoal adstrito ao funcionamento do jogo, com instalações complementares apropriadas e sanitários também privativos.

Admite-se a existência de *snack-bar* privativo dentro das salas de jogos, que, permitindo servir refeições ligeiras, não deve atingir o desenvolvimento próprio de um restaurante.

A obrigação legal de as salas de jogos não deverem ser vistas do exterior não obriga à criação de paredes sem vãos, pois o guarnecimento destas com vidro martelado ou outros meios adequados permitirá cumprir a lei;

h) *Sector dos serviços.* — No casino funcionarão e centralizar-se-ão todos os serviços necessários à exploração das actividades nele desenvolvidas, bem como os de contabilidade, relativos ao conjunto das actividades objecto da concessão, além dos especiais do jogo.

O casino será, assim, a sede da empresa concessionária no período da concessão.

No dimensionamento do sector dos serviços há-de ter-se em conta este condicionamento, dotando-se o imóvel de todo o conjunto de peças necessárias, como direcção dos diversos sectores, fiscal e *contrôle*, economato, despensa geral, garrafeira, despensa do dia, câmaras frigoríficas, oficinas, armazéns, arrecadações e instalações para o pessoal superior e outro, com salas de estar, refeitórios privativos, vestiários, sanitários, etc.;

i) Criar-se-ão dependências próprias para o estabelecimento de eficiente sistema de condicionamento de ar e climatização;

j) Outros órgãos complementares e acessórios. — Se se projectar uma única cozinha para o conjunto das instalações do serviço de refeições, deverá cada serviço de restaurante ou bar ser provido das necessárias copas anexas.

Para o funcionamento dos diversos sectores do casino destinados quer aos frequentadores quer ao pessoal, incluindo os artistas, deverão as instalações acessórias e complementares ser dignas e dimensiona-

das em conformidade com a capacidade máxima da utilização prevista.

A respectiva distribuição e amplitude dependerão, obviamente, da concepção a dar às peças principais, mas todas devem revestir-se de dignidade e eficiência que não desmereçam do conforto que a lei considera inerente ao casino.

Os acessos às instalações complementares e de serviço deverão situar-se em posição diferente do acesso principal do casino e dos de integração nos jardins e parques;

4 — Anexos e instalações complementares integrantes do casino:

- a) Jardins não atravessados por vias destinadas a circulação de veículos, convenientemente arborizados e iluminados e com locais apropriáveis para repouso;
- b) Pequenos lagos com jogos de água e luz;
- c) Parque de estacionamento dotado, ao menos parcialmente, de protecção contra raios solares, por arborização, evitando soluções de completa nudez do recinto, com capacidade adequada ao movimento previsível;
- d) Redes de água, esgotos e adequada iluminação do conjunto, que ligarão aos sistemas públicos existentes.

5 — A área ajardinada integrada no casino será, pelo menos, dupla da ocupada pelas construções, acrescentando ainda a essa área a destinada ao parque de estacionamento.

6 — Faltando rede pública de esgotos, a concessionária construirá sistema privativo que assegure a salubridade do conjunto.

7 — Outros condicionamentos especiais:

- a) Arruamentos. — O traçado dos arruamentos no interior das áreas destinadas a ser ocupadas pelas instalações do casino e seus anexos, constituindo património do Estado no termo da concessão, não deverá ser concebido como vias de circulação pública.

Esses arruamentos deverão destinar-se, quanto possível, a peões, reduzindo-se ao mínimo os percursos a utilizar por veículos, sem prejuízo do conveniente acesso ao parque (ou parques) de estacionamento;

- b) Acessos e ligações a redes públicas de viação ordinária. — É, em qualquer caso, exigido que a concessionária estabeleça, de sua conta, embora para integração no domínio público de circulação municipal, as vias de acesso, na extensão necessária, para articular convenientemente os parques de estacionamento e as vias internas das diversas peças a cuja construção se obriga com a rede geral rodoviária (nacional ou municipal) já existente.

Entende-se que deverá ser indicado no estudo preliminar o plano que é proposto realizar para estabelecer os acessos e ligações às vias públicas.

Ministério do Comércio e Turismo, 25 de Setembro de 1980. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.